SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1404482 - GO (2018/0310709-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO BUZZI**
R.P/ACÓRDÃO	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	FUNDACAO SAUDE ITAU
ADVOGADOS	:	RAFAEL BARROSO FONTELLES - RJ119910 RENATO FAIG TORRES PINTO DA ROCHA - RJ170097 ANA CAROLINA DE PINHO DE IPANEMA MOREIRA - RJ182998 RAFAELLA MAVROPOULOS OLIVEIRA TUDE - RJ210997 KARINA BASTOS LANNES VIEIRA - RJ227482
AGRAVADO	:	ASSOCIACAO DOS BENEFICIARIOS DO PLANO DE SAUDE CASBEG
ADVOGADOS	:	LUIZ CÉSAR KIMURA E OUTRO(S) - GO019649 MARCELLO TERTO E SILVA - GO021959 GISELA PEREIRA DE SOUZA MELO - GO019718

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA REPRESENTATIVA. PLANO FECHADO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. ASSOCIAÇÃO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DOS ASSOCIADOS. ILEGITIMIDADE ATIVA. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Trata-se de ação coletiva do tipo representativa, ajuizada por associação em defesa dos interesses individuais e exclusivos de seus filiados, com o objetivo de obter a revisão do índice de reajuste de mensalidades e taxas e cumprimento dos termos do acordo relativo a plano fechado de assistência à saúde dos associados, sem vinculação imediata com o interesse público de defesa do consumidor.

2. Para a propositura da ação coletiva representativa por associação atuante como representante processual dos associados, conforme previsto no art. 5º, XXI, da Constituição da República, faz-se necessária a apresentação de procuração específica ou autorização dos associados, concedida em Assembleia-Geral convocada para esse fim, bem como a lista nominal dos associados representados, nos termos estabelecidos pelo eg. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 573.232/SC, de repercussão geral, o que não ocorreu nos presentes autos. Sem tal autorização expressa e nominal, a associação autora carece de legitimidade ativa.

3. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, após o voto-vista do Ministro

Documento eletrônico VDA45868826 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 26/02/2025 15:32:45
Publicação no DJEN/CNJ de 08/04/2025. Código de Controle do Documento: b00fa8ee-f5ab-458c-88cd-fc9afd17d8bd

Antonio Carlos Ferreira dando provimento ao agravo interno, acompanhando a divergência, por maioria, dar provimento ao agravo interno, nos termos do voto divergente do Ministro Raul Araújo. Vencido o relator.

Votaram com o Sr. Ministro Raul Araújo (Presidente) a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti e o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 03 de dezembro de 2024.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA45868826 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 26/02/2025 15:32:45
Publicação no DJEN/CNJ de 08/04/2025. Código de Controle do Documento: b00fa8ee-f5ab-458c-88cd-fc9afd17d8bd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 1.404.482 / GO

Número Registro: 2018/0310709-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
0244607.47.2014.8.09.0051 02446074720148090051 24460747 244607472014809005 1

Sessão Virtual de 08/08/2023 a 14/08/2023

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Secretário
Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ASSOCIACAO DOS BENEFICIARIOS DO PLANO DE SAUDE CASBEG
ADVOGADOS	:	LUIZ CÉSAR KIMURA E OUTRO(S) - GO019649
		MARCELLO TERTO E SILVA - GO021959
		GISELA PEREIRA DE SOUZA MELO - GO019718
AGRAVADO	:	FUNDACAO SAUDE ITAU
ADVOGADOS	:	RAFAEL BARROSO FONTELLES - RJ119910
		RENATO FAIG TORRES PINTO DA ROCHA - RJ170097
		ANA CAROLINA DE PINHO DE IPANEMA MOREIRA - RJ182998
		RAFAELLA MAVROPOULOS OLIVEIRA TUDE - RJ210997
		KARINA BASTOS LANNES VIEIRA - RJ227482

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	FUNDACAO SAUDE ITAU
ADVOGADOS	:	RAFAEL BARROSO FONTELLES - RJ119910
		RENATO FAIG TORRES PINTO DA ROCHA - RJ170097
		ANA CAROLINA DE PINHO DE IPANEMA MOREIRA - RJ182998
		RAFAELLA MAVROPOULOS OLIVEIRA TUDE - RJ210997
		KARINA BASTOS LANNES VIEIRA - RJ227482
AGRAVADO	:	ASSOCIACAO DOS BENEFICIARIOS DO PLANO DE SAUDE CASBEG
ADVOGADOS	:	LUIZ CÉSAR KIMURA E OUTRO(S) - GO019649

Documento eletrônico VDA37928034 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/08/2023 00:27:52
Código de Controle do Documento: e3fe8288-ce26-4ada-bdf1-c0c4584def16

MARCELLO TERTO E SILVA - GO021959

GISELA PEREIRA DE SOUZA MELO - GO019718

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). RAFAEL BARROSO FONTELLES, pela parte: AGRAVANTE: FUNDACAO SAUDE ITAU.

TERMO

O presente feito foi retirado de pauta em 15/08/2023.

Brasília, 15 de agosto de 2023

Documento eletrônico VDA37928034 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/08/2023 00:27:52
Código de Controle do Documento: e3fe8288-ce26-4ada-bdf1-c0c4584def16

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2018/0310709-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 1.404.482 / GO**

Números Origem: 0244607.47.2014.8.09.0051 02446074720148090051 24460747 24460747201480900 51

PAUTA: 26/09/2023 JULGADO: 26/09/2023

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária
Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ASSOCIACAO DOS BENEFICIARIOS DO PLANO DE SAUDE CASBEG
ADVOGADOS	:	LUIZ CÉSAR KIMURA E OUTRO(S) - GO019649
		MARCELLO TERTO E SILVA - GO021959
		GISELA PEREIRA DE SOUZA MELO - GO019718
AGRAVADO	:	FUNDACAO SAUDE ITAU
ADVOGADOS	:	RAFAEL BARROSO FONTELLES - RJ119910
		RENATO FAIG TORRES PINTO DA ROCHA - RJ170097
		ANA CAROLINA DE PINHO DE IPANEMA MOREIRA - RJ182998
		RAFAELLA MAVROPOULOS OLIVEIRA TUDE - RJ210997
		KARINA BASTOS LANNES VIEIRA - RJ227482

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	FUNDACAO SAUDE ITAU
ADVOGADOS	:	RAFAEL BARROSO FONTELLES - RJ119910
		RENATO FAIG TORRES PINTO DA ROCHA - RJ170097
		ANA CAROLINA DE PINHO DE IPANEMA MOREIRA - RJ182998
		RAFAELLA MAVROPOULOS OLIVEIRA TUDE - RJ210997
		KARINA BASTOS LANNES VIEIRA - RJ227482
AGRAVADO	:	ASSOCIACAO DOS BENEFICIARIOS DO PLANO DE SAUDE CASBEG
ADVOGADOS	:	LUIZ CÉSAR KIMURA E OUTRO(S) - GO019649
		MARCELLO TERTO E SILVA - GO021959
		GISELA PEREIRA DE SOUZA MELO - GO019718

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento por indicação do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA38548807 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI, QUARTA TURMA Assinado em: 26/09/2023 18:41:43
Código de Controle do Documento: 9BC56021-8DDB-4201-BD69-BFD49584B476

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2018/0310709-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 1.404.482 / GO**

Números Origem: 0244607.47.2014.8.09.0051 02446074720148090051 24460747 24460747201480900 51

PAUTA: 26/09/2023 JULGADO: 03/10/2023

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. PAULO EDUARDO BUENO

Secretária
Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ASSOCIACAO DOS BENEFICIARIOS DO PLANO DE SAUDE CASBEG
ADVOGADOS	:	LUIZ CÉSAR KIMURA E OUTRO(S) - GO019649
		MARCELLO TERTO E SILVA - GO021959
		GISELA PEREIRA DE SOUZA MELO - GO019718
AGRAVADO	:	FUNDACAO SAUDE ITAU
ADVOGADOS	:	RAFAEL BARROSO FONTELLES - RJ119910
		RENATO FAIG TORRES PINTO DA ROCHA - RJ170097
		ANA CAROLINA DE PINHO DE IPANEMA MOREIRA - RJ182998
		RAFAELLA MAVROPOULOS OLIVEIRA TUDE - RJ210997
		KARINA BASTOS LANNES VIEIRA - RJ227482

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	FUNDACAO SAUDE ITAU
ADVOGADOS	:	RAFAEL BARROSO FONTELLES - RJ119910
		RENATO FAIG TORRES PINTO DA ROCHA - RJ170097
		ANA CAROLINA DE PINHO DE IPANEMA MOREIRA - RJ182998
		RAFAELLA MAVROPOULOS OLIVEIRA TUDE - RJ210997
		KARINA BASTOS LANNES VIEIRA - RJ227482
AGRAVADO	:	ASSOCIACAO DOS BENEFICIARIOS DO PLANO DE SAUDE CASBEG
ADVOGADOS	:	LUIZ CÉSAR KIMURA E OUTRO(S) - GO019649
		MARCELLO TERTO E SILVA - GO021959
		GISELA PEREIRA DE SOUZA MELO - GO019718

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento por indicação do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA38654347 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI, QUARTA TURMA Assinado em: 03/10/2023 18:51:22
Código de Controle do Documento: 01B6A3AB-6272-40DF-A19C-53A55507584A

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1404482 - GO (2018/0310709-0)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE	:	FUNDACAO SAUDE ITAU
ADVOGADOS	:	RAFAEL BARROSO FONTELLES - RJ119910 RENATO FAIG TORRES PINTO DA ROCHA - RJ170097 ANA CAROLINA DE PINHO DE IPANEMA MOREIRA - RJ182998 RAFAELLA MAVROPOULOS OLIVEIRA TUDE - RJ210997 KARINA BASTOS LANNES VIEIRA - RJ227482
AGRAVADO	:	ASSOCIACAO DOS BENEFICIARIOS DO PLANO DE SAUDE CASBEG
ADVOGADOS	:	LUIZ CÉSAR KIMURA E OUTRO(S) - GO019649 MARCELLO TERTO E SILVA - GO021959 GISELA PEREIRA DE SOUZA MELO - GO019718

VOTO VENCIDO

Cuida-se de agravo interno interposto por FUNDAÇÃO SAÚDE ITAÚ, em face da decisão acostada às fls. 1495-1499 e-STJ, da lavra deste signatário, que conheceu do agravo (art. 1.042 do CPC/15) para prover parcialmente o recurso especial da parte adversa, a fim de cassar acórdão e sentença, afastando a preliminar de ilegitimidade ativa e determinando o retorno do feito à origem, para continuidade do processo.

Na origem, trata-se de ação revisional coletiva proposta por ASBEC - Associação dos Beneficiários do Plano CASBEG em face de Fundação Saúde Itaú, alegando que no dia 28 de novembro de 2008 a ré figurou como interveniente e assumiu as obrigações da CASBEG em prestar assistência médica aos funcionários e dependentes do Banco do Estado de Goiás.

Afirmou que, para aprovação do acordo, foi convocada Assembleia Geral Extraordinária, realizada dia 11 de março de 2009, ocasião na qual teria ficado estabelecido diversos pontos atinentes à destinação da reserva financeira e condições que deveriam vigorar durante a prestação da assistência da carteira CASBEG.

Aduziu que o plano de saúde CASBEG é anterior à Lei n° 9.656/98, motivo pelo qual os reajustes coletivos são inferiores à variação de custos médico-hospitalares.

Sustentou que a demandada não está cumprindo o acordo, desde a primeira data-base (11/2009), com reajustes que superam aqueles autorizados pela ANS como o FIPE/Saúde e o IPCA.

O magistrado a quo, na sentença de fls. 835-838, extinguiu o feito, sem resolução de mérito, por ilegitimidade ativa da associação, por considerar ausente autorização específica dos associados para que a autora promova ação em nome dos filiados.

Irresignada, a demandante interpôs apelação, tendo o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás negado provimento ao reclamo em acórdão assim ementado:

> Apelação Cível. Ação Revisional Coletiva com Pedido de Antecipação de Tutela. I - Associação. Ausência de autorização expressa dos filiados. Ilegitimidade ativa. Deve ser reconhecida a ilegitimidade ativa da associação autora, porquanto desprovida de autorização expressa de seus associados para ajuizar a presente ação, consoante dispõe o art. 59, XXI, da CF e precedentes do Supremo Tribunal Federal. II - Ônus sucumbenciais. Isenção.

Consoante dispõem o art. 87 do Código de Defesa do Consumidor e o artigo 17 da Lei n. 7.347/85, somente em caso de comprovação de litigância de má-fé da associação autora é que se impõe a condenação aos ônus sucumbenciais, situação não verificada nos autos. Assim, deve ser afastada a condenação imposta à associação autora/apelante ao pagamento dos honorários advocatícios e custas processuais.

Apelação Cível conhecida e parcialmente provida.

Opostos aclaratórios (fls. 926-932), foram esses rejeitados pelo acórdão de fls. 950-957.

Nas razões do recurso especial (fls. 963-987), interposto com amparo na alínea "a" do permissivo constitucional, alegou a autora violação aos seguintes dispositivos de lei federal: (i) artigo 1.022 do CPC/15, porquanto não sanados os vícios apontados nos aclaratórios; (ii) artigos 18, 485, VI, 489, § 1°, inc. V, 926, 927 do CPC/15, 5º, inc. V, "a" e "b", e § 4°, da Lei n° 7.347/1985, 81, inc. I e II, da Lei n° 8.078/1990, aduzindo sua legitimidade ativa, ante a distinção entre representação e substituição processual.

Contrarrazões às fls. 1214-1235.

Em juízo prévio de admissibilidade, a Corte de origem inadmitiu o apelo nobre, ensejando a interposição do respectivo agravo (art. 1.042 do CPC/15), às fls. 1249-1260.

Contraminuta às fls. 1279-1292.

Em julgamento monocrático (fls. 1495-1499), conheceu-se da insurgência para prover em parte o apelo nobre, a fim de cassar acórdão e sentença, afastando a preliminar de ilegitimidade ativa e determinando o retorno do feito à origem, para continuidade do julgamento.

Na oportunidade, afirmou-se inocorrente a negativa de prestação jurisdicional, porém, no mérito, que a Segunda Seção do STJ reafirmou o entendimento de que no "regime de substituição processual, a autorização para a defesa do interesse coletivo em sentido amplo é estabelecida na definição dos objetivos institucionais, no próprio ato de criação da associação, não sendo necessária nova autorização ou deliberação assemblear". Logo, em se tratando de ação coletiva de consumo, a legitimidade ativa dá-se por substituição processual, independentemente de autorização individualizada dos filiados.

Inconformada, a fundação, antes recorrida, interpôs o presente agravo interno (fls. 1503-1518), em síntese, sustentando: (a) a decisão, ao afirmar tratar-se de ação de consumo, viola o princípio da adstrição, pois "a matéria consumerista nunca permeou a discussão travada no Tribunal de origem" e "esse também nunca foi o norte argumentativo da ASBEC", que não apontou violação ao artigo 82 do CDC; (b) o enquadramento do caso como demanda consumerista encontra óbice, ainda, na Súmula 7/STJ; (c) o CDC é inaplicável ao caso, por se tratar de plano de saúde de autogestão, na forma da Súmula 608/STJ; e, (d) a matéria ainda não se encontra pacificada nos Tribunais brasileiros, devendo incidir o entendimento firmado pela Suprema Corte no RE nº 573.232/SC.

Impugnação às fls. 1521-1529.

É o relatório.

Voto

O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela parte recorrente são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida, por seus próprios fundamentos.

1. De início, cumpre tecer considerações acerca da alegada ofensa ao princípio da adstrição.

Aduz a insurgente que "a matéria consumerista nunca permeou a discussão travada no Tribunal de origem" e "esse também nunca foi o norte argumentativo da

ASBEC", que não apontou violação aos artigos do diploma consumerista.

Razão não lhe assiste.

Consta da inicial da demanda (fls. 15-16) o seguinte trecho:

> 2.1. - DA LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DA ASBEC.
>
> 2.1.1. Trata-se de defender interesses coletivos que transcendem a individualidade dos associados, conforme reza o artigo 81, parágrafo único, II, do Código de Defesa do Consumidor, verbis: [...]
>
> 2.1.2. Em sede doutrinária, o eminente Ministro Teori Albino Zavascki faz a distinção entre interesses coletivos e aqueles difusos e individuais homogêneos, todos, no entanto, passíveis de tutela coletiva: [...]
>
> 2.1.3. O direito à revisão dos índices de reajuste, condenação na devolução do excesso e cumprimento integral do contrato titularizado por um grupo de pessoas - usuários do plano de saúde CASBEG -, deriva de uma relação jurídica base hoje com a Fundação Saúde Itaú e não é passível de divisão, uma vez que a aplicação de índice incorreto e o descumprimento do contrato acarreta idêntico prejuízo a todos, mostrando-se completamente inviável sua quantificação individual, num primeiro momento. Do mesmo modo, a transparência do cálculo desse índice pertence à coletividade de usuários.
>
> 2.1.4. Inicialmente conveniente asseverar que o CDC e a Lei de Ação Civil Pública formam um sistema único de tutela coletiva. Afinal, "as normas do Código de Processo Civil e da Lei n° 7.347, de 24 de julho de 1985, inclusive no que respeita ao inquérito civil" aplicam-se às ações previstas do CDC, por força de seu art. 90.
>
> Por outro lado, a própria Lei de Ação Civil Pública prevê, em seu art. 21, que, na defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, aplicam-se, no que for cabível, os "dispositivos do Título III da lei que instituiu o Código de Defesa do Consumidor". [grifou-se]

Já nas razões do recurso especial a autora apontou violação, dentre outros dispositivos, ao artigo 81 do CDC (fls. 968, 970, 977-980 e-STJ), que assim dispõe:

> Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

Assim, diversamente do que alega a ora agravante, a autora desde a exordial ampara a sua legitimidade para a defesa dos interesses de seus associados

no diploma consumerista e na lei da ação civil pública, não havendo falar em violação ao princípio da adstrição.

1.1. Ademais, apesar de expressamente suscitada a apontada violação a dispositivo do CDC nas razões do recurso especial, verifica-se que a ora agravante, nas contrarrazões que apresentou, não se manifestou acerca da inaplicabilidade do normativo consumerista à espécie. A argumentação a esse título somente foi trazida a baila no presente agravo interno, o que configura indevida inovação recursal, não sendo passível de conhecimento.

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. AUSÊNCIA DE OMISSÕES OU ERRO NO JULGAMENTO ESTADUAL. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO, APRECIANDO O REGRAMENTO LEGAL RELATIVO AO NEGÓCIO JURÍDICO E O TEOR DOS CONTRATOS ENTABULADOS ENTRE AS PARTES. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> [...]3. O STJ "tem firme posicionamento segundo o qual se revela incabível a inovação recursal em sede de agravo interno, com a apresentação de questões não trazidas no recurso especial ou nas suas contrarrazões, tendo em vista a preclusão consumativa" (AgInt no REsp n. 1.992.820/RS, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 20/6/2022, DJe de 22/6/2022.).
>
> 4. Agravo interno desprovido.(AgInt no AREsp n. 1.807.818/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 18/8/2022.)
>
> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. OCORRÊNCIA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. CONFIGURADA. MULTA PROCESSUAL. INCIDÊNCIA.
>
> [...]3. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, incabível o exame de tese não exposta nas contrarrazões do recurso especial e invocada apenas em momento posterior, pois configura indevida inovação recursal.
>
> [...]6. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO COM APLICAÇÃO DE MULTA.(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.936.474/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 21/2/2022, DJe de 24/2/2022.)
>
> AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. OCORRÊNCIA. LIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA. INOVAÇÃO RECURSAL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. BASE DE CÁLCULO: PENSÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
>
> [...]4. Incabível o exame de tese não exposta no recurso especial ou em contrarrazões e invocada apenas em recurso posterior, pois configura indevida inovação recursal.

> [...]6. Agravo interno parcialmente provido.(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.852.624/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 22/11/2021, DJe de 3/12/2021.)

1.2. Acrescente-se, ainda, que diversamente do quanto alega a parte agravante, a decisão ora agravada em momento algum afirmou a aplicabilidade do normativo consumerista à espécie, tampouco assentou ser a relação dos associados com o plano de saúde amparada no Código de Defesa do Consumidor. Apenas e tão somente reconheceu-se a legitimidade ativa da associação, circunstância que passou ao largo da averiguação acerca da incidência ou não do diploma consumerista à relação estabelecida entre as partes contendoras.

Não houve reconhecimento, portanto, da aplicabilidade do CDC ao caso como afirma a demandada.

Em realidade, restou estabelecido tratar-se de demanda sujeita ao sistema de tutela coletiva, formado pelas disposições da Lei da ACP e dos artigos 81 e seguintes do CDC, que são aplicáveis reciprocamente, conforme expressamente disposto em ambos os diplomas:

> **CDC**
>
> Art. 90. Aplicam-se às ações previstas neste título as normas do Código de Processo Civil e da Lei n° 7.347, de 24 de julho de 1985, inclusive no que respeita ao inquérito civil, naquilo que não contrariar suas disposições.
>
> **Lei da ACP**
>
> Art. 21. Aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da lei que instituiu o Código de Defesa do Consumidor.

A averiguação acerca da incidência ou não do diploma consumerista à análise do caso é tarefa a ser realizada pela instância ordinária, a qual averiguará se o plano de saúde é do tipo de autogestão. Nesse momento processual, a única temática diz com a legitimidade ativa da associação.

1.3. Ressalte-se, também, que a conclusão firmada acerca da legitimidade ativa da parte autora para a tutela coletiva dos interesses de seus associados, não demandou qualquer incursão no acervo fático-probatório dos autos, tampouco na averiguação da relação jurídica subjacente firmada com a parte demandada, motivo pelo qual inaplicável o óbice da Súmula 7/STJ.

2. É certo que a aplicação do direito à espécie, principalmente no tocante à legitimidade ativa, prescinde de qualquer análise circunstancial afeta à existência ou

não de assembleia específica ou de expressa manifestação de seus associados, pois tal como referido na deliberação monocrática, a legitimidade ativa da associação, por substituição processual, independe de autorização individualizada dos beneficiários e filiados ou de assembleia especialmente convocada.

A Corte de origem, em síntese, aplicou o entendimento firmado pelo STF no julgamento do RE n. 573.232/SC, ocasião na qual foram fixadas as seguintes teses:

> I – A previsão estatutária genérica não é suficiente para legitimar a atuação, em Juízo, de associações na defesa de direitos dos filiados, sendo indispensável autorização expressa, ainda que deliberada em assembleia, nos termos do artigo 5º, inciso XXI, da Constituição Federal;
>
> II – As balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, são definidas pela representação no processo de conhecimento, limitada a execução aos associados apontados na inicial.

Todavia, em julgamento submetido à sistemática dos recursos repetitivos, a Segunda Seção deste STJ realizou distinção entre as demandas nas quais as associações atuam como representantes processuais daquelas em que figuram como substitutas processuais (como nas ações coletivas de consumo).

Confira-se a ementa do julgado:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (CPC, ART. 927). AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CADERNETAS DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. AÇÃO PROPOSTA POR ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (IDEC) EM FACE DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA SUCEDIDA POR OUTRA. DISTINÇÃO ENTRE AS RAZÕES DE DECIDIR (DISTINGUISHING) DO CASO EM EXAME E AQUELAS CONSIDERADAS NAS HIPÓTESES JULGADAS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 573.232/SC E RE 612.043/PR). TESE CONSOLIDADA NO RECURSO ESPECIAL. NO CASO CONCRETO, RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.
>
> 1. Na hipótese, conforme a fundamentação exposta, não são aplicáveis as conclusões adotadas pelo colendo Supremo Tribunal Federal, nos julgamentos dos: a) RE 573.232/SC, de que "as balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, é definida pela representação no processo de conhecimento, presente a autorização expressa dos associados e a lista destes juntada à inicial"; e b) RE 612.043/PR, de que os "beneficiários do título executivo, no caso de ação proposta por associação, são aqueles que, residentes na área compreendida na jurisdição do órgão julgador, detinham, antes do ajuizamento, a condição de filiados e constaram da lista apresentada com a peça inicial".
>
> 2. As teses sufragadas pela eg. Suprema Corte referem-se à legitimidade ativa de associado para executar sentença prolatada em ação coletiva ordinária proposta por associação autorizada por legitimação ordinária (ação coletiva

representativa), agindo a associação por representação prevista no art. 5º, XXI, da Constituição Federal, e não à legitimidade ativa de consumidor para executar sentença prolatada em ação coletiva substitutiva proposta por associação, autorizada por legitimação constitucional extraordinária (p. ex., CF, art. 5º, LXX) ou por legitimação legal extraordinária, com arrimo, especialmente, nos arts. 81, 82 e 91 do Código de Defesa do Consumidor (ação civil pública substitutiva ou ação coletiva de consumo).

3. Conforme a Lei da Ação Civil Pública e o Código de Defesa do Consumidor, os efeitos da sentença de procedência de ação civil pública substitutiva, proposta por associação com a finalidade de defesa de interesses e direitos individuais homogêneos de consumidores (ação coletiva de consumo), beneficiarão os consumidores prejudicados e seus sucessores, legitimando-os à liquidação e à execução, independentemente de serem filiados à associação promovente.

4. Para os fins do art. 927 do CPC, é adotada a seguinte Tese: "Em Ação Civil Pública proposta por associação, na condição de substituta processual de consumidores, possuem legitimidade para a liquidação e execução da sentença todos os beneficiados pela procedência do pedido, independentemente de serem filiados à associação promovente."

5. Caso concreto: negado provimento ao recurso especial.(REsp 1438263/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/04/2021, DJe 24/05/2021)

Após este precedente, a Segunda Seção do STJ, em novo julgamento, reafirmou o entendimento de que no "regime de substituição processual, a autorização para a defesa do interesse coletivo em sentido amplo é estabelecida na definição dos objetivos institucionais, no próprio ato de criação da associação, não sendo necessária nova autorização ou deliberação assemblear".

Confira-se a ementa do julgado:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL COLETIVO. LEGITIMIDADE ATIVA DAS ASSOCIAÇÕES. ATUAÇÃO COMO REPRESENTANTE E SUBSTITUTA PROCESSUAL. RE n. 573.232/SC. AÇÃO COLETIVA ORDINÁRIA. REPRESENTAÇÃO. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO ESPECÍFICA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO NOMINAL. TARIFA POR LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA. POSSIBILIDADE DA COBRANÇA ATÉ 10/12/2007, COM INFORMAÇÃO EXPRESSA. VERIFICAÇÃO EM LIQUIDAÇÃO.

1. No processo civil, em regra, a parte legítima para a propositura da ação é o titular do direito material, objeto da lide. Excepcionalmente, o ordenamento jurídico confere legitimidade a sujeito diferente (legitimação extraordinária), que defenderá em nome próprio interesse de outrem, na forma de substituição ou representação processual.

2. Há substituição processual quando alguém é legitimado a pleitear em juízo, em nome próprio, defendendo interesse alheio, de que o seu seja dependente. Não se confunde, pois, a substituição processual com a representação, uma vez que nesta o representante age em nome do representado e na substituição, ainda que defenda interesse alheio, não tem sua conduta vinculada, necessariamente, ao titular do interesse, ele atua no processo com

independência.

3. A atuação das associações em processos coletivos pode ser de duas maneiras: na ação coletiva ordinária, como representante processual, com base no art. 5º, XXI, da CF/1988; e na ação civil pública, como substituta processual, nos termos do Código de Defesa do Consumidor e da Lei da Ação Civil Pública. Como representante, o ente atua em nome e no interesse dos associados, de modo que há necessidade de apresentar autorização prévia para essa atuação, ficando os efeitos da sentença circunscritos aos representados. Na substituição processual, há defesa dos interesses comuns do grupo de substituídos, não havendo, portanto, necessidade de autorização expressa e pontual dos seus membros para a sua atuação em juízo.

4. No caso dos autos, a associação ajuizou ação civil pública para defesa dos consumidores em face da instituição bancária, sendo o objeto de tutela direito individual homogêneo, que decorre de origem comum (art. 81, parágrafo único, III, do CDC), com titular identificável e objeto divisível.

5. O STF, no julgamento do RE n. 573.232/SC, fixou a tese segundo a qual é necessária a apresentação de ata de assembleia específica, com autorização dos associados para o ajuizamento da ação, ou autorização individual para esse fim, sempre que a associação, em prol dos interesses de seus associados, atuar na qualidade de representante processual. Aqui, a atuação das associações se deu na qualidade de representantes, em ação coletiva de rito ordinário.

6. Inaplicável à hipótese a tese firmada pelo STF, pois, como dito, a Suprema Corte tratou, naquele julgamento, exclusivamente das ações coletivas ajuizadas, sob o rito ordinário, por associação quando atua como representante processual dos associados, segundo a regra prevista no art. art. 5º, XXI, da CF, hipótese em que se faz necessária, para a propositura da ação coletiva, a apresentação de procuração específica dos associados, ou concedida pela Assembleia Geral convocada para esse fim, bem como lista nominal dos associados representados.

7. Na presente demanda, a atuação da entidade autora deu-se, de forma inequívoca, no campo da substituição processual, sendo desnecessária a apresentação nominal do rol de seus filiados para ajuizamento da ação.

8. Nesses termos, tem-se que as associações instituídas na forma do art. 82, IV, do CDC estão legitimadas para propositura de ação civil pública em defesa de interesses individuais homogêneos, não necessitando para tanto de autorização dos associados. Por se tratar do regime de substituição processual, a autorização para a defesa do interesse coletivo em sentido amplo é estabelecida na definição dos objetivos institucionais, no próprio ato de criação da associação, não sendo necessária nova autorização ou deliberação assemblear.

9. A cobrança da tarifa por quitação (ou liquidação) antecipada de contrato de financiamento é permitida para as antecipações realizadas antes de 10/12/2007, desde que constante informação clara e adequada no instrumento contratual (Res. CMN n. 2.303/96 e n. 3.516/2007), circunstância que deverá ser comprovada na fase de liquidação, particularmente por cada consumidor exequente. Desde 10/12/2007, a cobrança da tarifa é expressamente proibida.

10. Recurso especial parcialmente provido.(REsp 1325857/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 30/11/2021, DJe 01/02/2022)

Na hipótese ora em foco, vale mencionar que no Estatuto Social da

Associação dos Beneficiários do Plano de Saúde da CASBEG constante de fls. 87-100, a entidade tem como finalidade específica "a defesa dos interesses e direitos individuais, coletivos e difusos dos usuários dos serviços do Plano de Saúde CASBEG sob a gestão da FUNDAÇAO SAUDE ITAÚ", motivo pelo qual inadequado o entendimento da Corte local no que asseverou a necessidade de expressa autorização dos associados para o ajuizamento da ação de conhecimento, "não podendo ser considerada a autorização constante no estatuto social da associação, porquanto genérica".

Logo, em se tratando de ação submetida ao sistema de tutela coletiva, a legitimidade ativa dá-se por substituição processual, independentemente de autorização individualizada dos beneficiários e/ou filiados.

É de rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

3. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2018/0310709-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 1.404.482 / GO**

Números Origem: 0244607.47.2014.8.09.0051 02446074720148090051 24460747 24460747201480900 51

PAUTA: 26/09/2023 JULGADO: 10/10/2023

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SOLANGE MENDES DE SOUZA

Secretária
Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ASSOCIACAO DOS BENEFICIARIOS DO PLANO DE SAUDE CASBEG
ADVOGADOS	:	LUIZ CÉSAR KIMURA E OUTRO(S) - GO019649
		MARCELLO TERTO E SILVA - GO021959
		GISELA PEREIRA DE SOUZA MELO - GO019718
AGRAVADO	:	FUNDACAO SAUDE ITAU
ADVOGADOS	:	RAFAEL BARROSO FONTELLES - RJ119910
		RENATO FAIG TORRES PINTO DA ROCHA - RJ170097
		ANA CAROLINA DE PINHO DE IPANEMA MOREIRA - RJ182998
		RAFAELLA MAVROPOULOS OLIVEIRA TUDE - RJ210997
		KARINA BASTOS LANNES VIEIRA - RJ227482

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	FUNDACAO SAUDE ITAU
ADVOGADOS	:	RAFAEL BARROSO FONTELLES - RJ119910
		RENATO FAIG TORRES PINTO DA ROCHA - RJ170097
		ANA CAROLINA DE PINHO DE IPANEMA MOREIRA - RJ182998
		RAFAELLA MAVROPOULOS OLIVEIRA TUDE - RJ210997
		KARINA BASTOS LANNES VIEIRA - RJ227482
AGRAVADO	:	ASSOCIACAO DOS BENEFICIARIOS DO PLANO DE SAUDE CASBEG
ADVOGADOS	:	LUIZ CÉSAR KIMURA E OUTRO(S) - GO019649
		MARCELLO TERTO E SILVA - GO021959
		GISELA PEREIRA DE SOUZA MELO - GO019718

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a) RAFAEL BARROSO FONTELLES, pela parte: AGRAVANTE: FUNDACAO SAUDE ITAU

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do relator negando provimento ao agravo interno, e o vodo da MInistra Maria Isabel Gallotti acompanhando o relator, PEDIU VISTA o Ministro Raul Araújo.

C50F50A405EAE1231E4D 2018/0310709-0 - AREsp 1404482 Petição 2022/0034110-2 (AgInt)

Documento eletrônico VDA38746987 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI, QUARTA TURMA Assinado em: 10/10/2023 18:39:22
Código de Controle do Documento: 31AB0DE6-7822-4E7A-B8AB-528E2121FA30

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2018/0310709-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 1.404.482 / GO**

Aguarda o Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Documento eletrônico VDA38746987 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI, QUARTA TURMA Assinado em: 10/10/2023 18:39:22
Código de Controle do Documento: 31AB0DE6-7822-4E7A-B8AB-528E2121FA30

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2018/0310709-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 1.404.482 / GO**

Números Origem: 0244607.47.2014.8.09.0051 02446074720148090051 24460747 24460747201480900 51

PAUTA: 26/09/2023 JULGADO: 05/12/2023

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária
Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ASSOCIACAO DOS BENEFICIARIOS DO PLANO DE SAUDE CASBEG
ADVOGADOS	:	LUIZ CÉSAR KIMURA E OUTRO(S) - GO019649
		MARCELLO TERTO E SILVA - GO021959
		GISELA PEREIRA DE SOUZA MELO - GO019718
AGRAVADO	:	FUNDACAO SAUDE ITAU
ADVOGADOS	:	RAFAEL BARROSO FONTELLES - RJ119910
		RENATO FAIG TORRES PINTO DA ROCHA - RJ170097
		ANA CAROLINA DE PINHO DE IPANEMA MOREIRA - RJ182998
		RAFAELLA MAVROPOULOS OLIVEIRA TUDE - RJ210997
		KARINA BASTOS LANNES VIEIRA - RJ227482

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	FUNDACAO SAUDE ITAU
ADVOGADOS	:	RAFAEL BARROSO FONTELLES - RJ119910
		RENATO FAIG TORRES PINTO DA ROCHA - RJ170097
		ANA CAROLINA DE PINHO DE IPANEMA MOREIRA - RJ182998
		RAFAELLA MAVROPOULOS OLIVEIRA TUDE - RJ210997
		KARINA BASTOS LANNES VIEIRA - RJ227482
AGRAVADO	:	ASSOCIACAO DOS BENEFICIARIOS DO PLANO DE SAUDE CASBEG
ADVOGADOS	:	LUIZ CÉSAR KIMURA E OUTRO(S) - GO019649
		MARCELLO TERTO E SILVA - GO021959
		GISELA PEREIRA DE SOUZA MELO - GO019718

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, acolheu requerimento de prorrogação de prazo de pedido de vista, nos termos da solicitação do Sr. Ministro Raul Araújo.

Documento eletrônico VDA39408376 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI, QUARTA TURMA Assinado em: 05/12/2023 18:42:07
Código de Controle do Documento: 9E734A01-ADFB-4187-A6B2-41433E4D161C

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1404482 - GO (2018/0310709-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE	:	FUNDACAO SAUDE ITAU
ADVOGADOS	:	RAFAEL BARROSO FONTELLES - RJ119910 RENATO FAIG TORRES PINTO DA ROCHA - RJ170097 ANA CAROLINA DE PINHO DE IPANEMA MOREIRA - RJ182998 RAFAELLA MAVROPOULOS OLIVEIRA TUDE - RJ210997 KARINA BASTOS LANNES VIEIRA - RJ227482
AGRAVADO	:	ASSOCIACAO DOS BENEFICIARIOS DO PLANO DE SAUDE CASBEG
ADVOGADOS	:	LUIZ CÉSAR KIMURA E OUTRO(S) - GO019649 MARCELLO TERTO E SILVA - GO021959 GISELA PEREIRA DE SOUZA MELO - GO019718

VOTO-VENCEDOR

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Relembro o caso reportando-me ao bem lançado relatório do eminente **Ministro MARCO BUZZI**:

> *"Cuida-se de agravo interno interposto por FUNDAÇÃO SAÚDE ITAÚ, em face da decisão acostada às fls. 1495-1499 e-STJ, da lavra deste signatário, que* ***conheceu do agravo (art. 1.042 do CPC/15) para prover parcialmente o recurso especial da parte adversa, a fim de cassar acórdão e sentença, afastando a preliminar de ilegitimidade ativa e determinando o retorno do feito à origem, para continuidade do processo.***
> *Na origem, trata-se de* ***ação revisional coletiva proposta por ASBEC - Associação dos Beneficiários do Plano CASBEG em face de Fundação Saúde Itaú, alegando que no dia 28 de novembro de 2008 a ré figurou como interveniente e assumiu as obrigações da CASBEG em prestar assistência médica aos funcionários e dependentes do Banco do Estado de Goiás.***
> *Afirmou que, para aprovação do acordo, foi convocada Assembleia Geral Extraordinária, realizada dia 11 de março de 2009, ocasião na qual teria ficado estabelecido diversos pontos atinentes à destinação da reserva financeira e condições que deveriam vigorar durante a prestação da assistência da carteira CASBEG.*
> *Aduziu que o plano de saúde CASBEG é anterior à Lei n° 9.656/98, motivo pelo qual os reajustes coletivos são inferiores à variação de custos médico hospitalares.*
> *Sustentou que* ***a demandada não está cumprindo o acordo, desde a primeira data-base (11/2009), com reajustes que superam aqueles autorizados pela ANS como o FIPE/Saúde e o IPCA.***
> *O magistrado a quo, na sentença de fls. 835-838,* ***extinguiu o feito, sem resolução de mérito, por ilegitimidade ativa da associação, por considerar***

ausente autorização específica dos associados para que a autora promova ação em nome dos filiados.
Irresignada, a demandante interpôs apelação, tendo ***o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás negado provimento ao reclamo em acórdão assim ementado:***

> *Apelação Cível. Ação Revisional Coletiva com Pedido de Antecipação de Tutela.*
> *I - Associação. Ausência de autorização expressa dos filiados.*
> *Ilegitimidade ativa.* ***Deve ser reconhecida a ilegitimidade ativa da associação autora, porquanto desprovida de autorização expressa de seus associados para ajuizar a presente ação, consoante dispõe o art. 59, XXI, da CF e precedentes do Supremo Tribunal Federal.***
> *II - Ônus sucumbenciais. Isenção.*
> *Consoante dispõem o art. 87 do Código de Defesa do Consumidor e o artigo 17 da Lei n. 7.347/85, somente em caso de comprovação de litigância de má-fé da associação autora é que se impõe a condenação aos ônus sucumbenciais, situação não verificada nos autos. Assim, deve ser afastada a condenação imposta à associação autora/apelante ao pagamento dos honorários advocatícios e custas processuais.*
> *Apelação Cível conhecida e parcialmente provida.*

Opostos aclaratórios (fls. 926-932), foram esses rejeitados pelo acórdão de fls. 950-957.
Nas razões do ***recurso especial*** *(fls. 963-987), interposto com amparo na alínea "a" do permissivo constitucional, alegou a autora violação aos seguintes dispositivos de* ***lei federal: (i) artigo 1.022 do CPC/15,*** *porquanto não sanados os vícios apontados nos aclaratórios; (ii) artigos 18, 485, VI, 489, § 1°, inc. V, 926, 927 do CPC/15, 5º, inc. V, "a" e "b", e § 4°, da Lei n° 7.347/1985,* ***81, inc. I e II, da Lei n° 8.078/1990****, aduzindo sua* ***legitimidade ativa, ante a distinção entre representação e substituição processual.***
Contrarrazões às fls. 1214-1235.
Em juízo prévio de admissibilidade, a Corte de origem inadmitiu o apelo nobre, ensejando a interposição do respectivo agravo (art. 1.042 do CPC/15), às fls. 1249-1260.
Contraminuta às fls. 1279-1292.
Em julgamento monocrático (fls. 1495-1499), conheceu-se da insurgência para prover em parte o apelo nobre, a fim de cassar acórdão e sentença, afastando a preliminar de ilegitimidade ativa e determinando o retorno do feito à origem, para continuidade do julgamento.
Na oportunidade, afirmou-se inocorrente a negativa de prestação jurisdicional, porém, no mérito, que a Segunda Seção do STJ reafirmou o entendimento de que no ***"regime de substituição processual, a autorização para a defesa do interesse coletivo em sentido amplo é estabelecida na definição dos objetivos institucionais, no próprio ato de criação da associação, não sendo necessária nova autorização ou deliberação assemblear". Logo, em se tratando de ação coletiva de consumo, a legitimidade ativa dá-se por substituição processual, independentemente de autorização individualizada dos filiados.***
Inconformada, a fundação, antes recorrida, interpôs o presente agravo interno (fls. 1503-1518), em síntese, sustentando: (a) a decisão, ao afirmar tratar-se de ação de consumo, viola o princípio da adstrição, pois ***"a matéria consumerista nunca permeou a discussão travada no Tribunal de origem"*** *e "esse também nunca foi o norte argumentativo da ASBEC", que não apontou violação ao artigo 82 do CDC; (b) o enquadramento do caso como demanda consumerista encontra óbice, ainda, na Súmula 7/STJ; (c) o CDC é inaplicável ao caso, por se tratar de plano de saúde de autogestão, na forma*

da Súmula 608/STJ; e, (d) a matéria ainda não se encontra pacificada nos Tribunais brasileiros, devendo incidir o entendimento firmado pela Suprema Corte no RE nº 573.232/SC.
Impugnação às fls. 1521-1529."

O douto **relator**, na sessão ocorrida em 10 de outubro de 2023, **negou provimento ao agravo interno** sob o seguinte fundamento: "*em se tratando de ação submetida ao sistema de tutela coletiva, a legitimidade ativa dá-se por substituição processual, independentemente de autorização individualizada dos beneficiários e/ou filiados.*"

Em seguida, a em. Ministra Maria Isabel Gallotti apresentou voto acompanhando o em. Ministro Relator.

Pedi vista para um exame mais próximo da controvérsia. Passo ao voto.

O eg. Tribunal de Justiça manteve a sentença que extinguiu a ação revisional coletiva proposta por ASBEC - Associação dos Beneficiários do Plano CASBEG em face de Fundação Saúde Itaú, ora agravante, em razão do reconhecimento da **ilegitimidade ativa da associação, diante da falta de autorização expressa de seus associados para a propositura da ação,** nos seguintes termos:

"Conforme se extrai dos autos, a autora, ora apelante, ingressou com a ação em comento requerendo o reajuste das mensalidades do plano CASBEG, com a consequente condenação da ré/apelada na obrigação de não fazer consistente em não repassar para a mensalidade do plano o índice que exceder o reajuste econômico medido pela FIPE-SAÚDE, ou autorizado pela ANS e a condenação na obrigação de fazer, consistente em satisfazer a parcela do reajuste correspondente à acentuação de sinistralidade com a utilização do saldo da reserva técnica repassado pela CASBEG, bem como criação de uma comissão consultiva regional conforme previsão contratual, recriação de condições similares de atendimento existentes na época de migração do plano CASBEG para a Fundação e o cumprimento de cláusulas de transparência do contrato.
Inicialmente, cumpre-me reportar o ***entendimento pacificado no Supremo Tribunal Federal acerca da legitimidade ativa das associações****, vejamos:*

> *"REPRESENTAÇÃO - ASSOCIADOS - ARTIGO 5º, INCISO XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALCANCE. O disposto no* ***artigo 5º, inciso XXI, da Carta da República encerra representação específica, não alcançando previsão genérica do estatuto da associação a revelar a defesa dos interesses dos associados.*** *TITULO EXECUTIVO JUDICIAL - ASSOCIAÇÃO - BENEFICIÁRIOS.* ***As balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, é definida pela representação no processo de conhecimento, presente a autorização expressa dos associados e a lista destes juntada à inicial."*** *(RE 573232, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 14/05/2014,* ***REPERCUSSÃO GERAL*** *- MÉRITO DJe-182 DIVULG 18-09-2014 PUBLIC 19-09-2014 EMENT VOL-02743-01 PP -00001).*

Ainda, extrai-se do artigo 5', inciso XXI, da Constituição Federal:

> *"Art. 52 Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no*

> *País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*
> *(...)*
> *XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente."*
>
> ***No caso em comento, verifica-se a inexistência de autorização expressa dos associados da autora/apelante para o ajuizamento da presente ação revisional coletiva, não devendo ser considerada a autorização constante no seu estatuto social, uma vez que genérica, configurando, assim, a ilegitimidade ativa da ASBEC - Associação dos Beneficiários do Plano CASBEG, para a propositura da ação em comento, diante de ausência de representação expressa****."* (fls. 915-917)

A compreensão acima mostra-se correta. Basta atentar para a **distinção entre as ações coletivas representativas** (previstas no art. 5º, XXI, da Constituição Federal) e as **ações coletivas substitutivas**, conforme previsto nos arts. 81, 82 e 91 do Código de Defesa do Consumidor (Ação Coletiva de Consumo) e art. 5º da Lei 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública).

Consoante consignado no voto do em. Relator, a **Segunda Seção** desta Corte, no julgamento do **REsp 1.438.262/SP**, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, DJe de 28/04/2021, enfrentou a distinção das referidas demandas, com base nas regras constitucionais e legais acima indicadas, nos seguintes termos:

> *"Nessa quadra, é de se dar especial distinção ao fato de que o ordenamento jurídico nacional expressa **duas distintas previsões acerca da atuação de associações em processos coletivos**, ou, mais exatamente, **duas espécies de ações**, absolutamente diferentes.*
> *A **primeira,** de **origem constitucional, expressamente trata do tema da representação**, autorizando genericamente que as associações promovam a defesa de direitos e interesses exclusivos de seus associados.*
> *Confira-se:*
>
> > *Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*
> > *(...)*
> > *XXI - **as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade** para **representar** seus filiados judicial ou extrajudicialmente;*
>
> *A **segunda** tem suporte jurídico para a **atuação de associações em processos coletivos,** sem apresentar ranço de incompatibilidade com a Constituição Federal, veiculado, sobretudo, na citada Lei 7.347/85 e no Código de Defesa do Consumidor, que afirmam que, na **defesa dos interesses e direitos dos consumidores**, as associações, **dispensada até mesmo a autorização assemblear** (CDC, arts. 81 e 82, IV), "**poderão propor**, **em nome próprio** e no interesse das vítimas ou de seus sucessores, ação civil coletiva de responsabilidade pelos danos individualmente sofridos" (grifou-se, art. 91).*
> *Ou seja, **essa segunda modalidade de atuação das associações é desempenhada mediante o manejo da Ação Civil Pública em defesa de direitos de consumidores, com assento na Lei 7.347/85, e da Ação Coletiva***

de Consumo prevista no CDC.
Abre-se um parêntese para lembrar que a Constituição Federal de 1988 reconhece ***o consumidor como sujeito de direitos,*** *assegurando sua proteção tanto em decorrência de atributos do próprio direito fundamental que acaba de enunciar (art. 5º, XXXII) como em consequência do respeito a princípio da ordem econômica nacional (art. 170, V). Confiram-se os dispositivos:*

> ***Art. 5º*** *Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*
> *(...)*
> ***XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor*** *;*
>
> ***Art. 170****.* ***A ordem econômica****, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social,* ***observados os seguintes princípios****:*
> *(...)*
> ***V - defesa do consumidor****;*

Cumpre destacar que a vontade constituinte foi tamanha que fez constar no ***art. 48 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias*** *o mandamento para que o legislador ordinário, dentro de 120 dias da sua promulgação, elaborasse o Código de Defesa do Consumidor.*
Desse modo, veio a lume o indigitado Código, instituindo a "Política Nacional das Relações de Consumo", inclusive prevendo como ***direitos básicos do consumidor*** *"a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos" e "a facilitação da defesa de seus direitos" (****art. 5º, VI e VIII****).*
Consonante a isso, é de ser lembrado, também, o comando inserto no ***art. 6º, VI, do CDC****, que prevê como direito básico do consumidor "a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos".*
Outrossim, o Código de Defesa do Consumidor prevê que "a defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo" e que "a ***defesa coletiva será exercida quando se tratar de (...) interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum****" (art. 81, caput e inciso III) que "os legitimados de que trata o art. 82 poderão* ***propor, em nome próprio*** *e no interesse das vítimas ou seus sucessores,* ***ação civil coletiva*** *de responsabilidade pelos danos individualmente sofridos, de acordo com o disposto nos artigos seguintes" (art. 91), e que, nesse caso, a sentença fará coisa julgada* ***erga omnes*** *apenas no caso de procedência do pedido, para beneficiar todas as vítimas e seus sucessores, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas (art. 103, I e III).*
Assim, o ***legislador ordinário legitimou para a defesa coletiva dos interesses e direitos dos consumidores, as associações*** *legalmente constituídas há pelo menos um ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos protegidos pelo referido Código, dispensada a autorização assemblear.*
Confiram-se, acerca da Ação Coletiva de Consumo, os seguintes dispositivos do ***Código de Defesa do Consumidor:***

> *Art. 81.* ***A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas*** *poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título*

coletivo.
Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:
I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;
II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;
III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

Art. 82. Para os fins do art. 81, parágrafo único, ***são legitimados concorrentemente****:*
I - o Ministério Público,
II - a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal;
III - as entidades e órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, ainda que sem personalidade jurídica, especificamente destinados à defesa dos interesses e direitos protegidos por este código;
IV - ***as associações legalmente constituídas há pelo menos um ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos protegidos por este código, dispensada a autorização assemblear****.*
§ 1° O requisito da pré-constituição pode ser dispensado pelo juiz, nas ações previstas nos arts. 91 e seguintes, quando haja manifesto interesse social evidenciado pela dimensão ou característica do dano, ou pela relevância do bem jurídico a ser protegido.

Art. 91. ***Os legitimados de que trata o art. 82 poderão propor, em nome próprio e no interesse das vítimas ou seus sucessores, ação civil coletiva de responsabilidade pelos danos individualmente sofridos,*** *de acordo com o disposto nos artigos seguintes.*

Art. 95. ***Em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica,*** *fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados.*

Art. 97. ***A liquidação e a execução de sentença poderão ser promovidas pela vítima e seus sucessores, assim como pelos legitimados de que trata o art. 82****.*

Outrossim, ***com respeito à Ação Civil Pública de defesa de direitos do consumidor,*** *verifiquem-se as seguintes disposições da Lei 7.347/85:*

Art. 1º *Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:*
l - ao meio-ambiente;
ll - ao consumidor;
(...)

Art. 5º *Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:*
I - o Ministério Público;
II - a Defensoria Pública;
III - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;
IV - a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista;

*V - **a associação que, concomitantemente:***
a) esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil;
*b) inclua, entre suas **finalidades institucionais**, **a proteção** ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, **ao consumidor**, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.*

*Assim, **a defesa coletiva do consumidor**, a cargo dos legitimados elencados no art. 82 do CDC, entre eles as associações, é feita mediante ação coletiva **substitutiva**, proposta em **nome próprio** dos legitimados, como é o caso de cobrança de expurgos inflacionários.*
*No **RE 573.232/SC**, que analisou caso de **ação coletiva comum**, com hipótese de **representação processual** prevista no **art. 5º, XXI, da Constituição Federal**, **visava-se, exclusivamente, a recomposição de expurgos sobre a remuneração de associados da entidade autora, membros do Ministério Público do Estado de Santa Catarina.***
*Da mesma forma, também no **RE 612.043/PR**, cuidou-se de, conforme afirma o Relator, proposição de "**ação coletiva, sob o rito ordinário**, contra a União, objetivando a **repetição de valores descontados a título de imposto de renda de servidores,** incidente sobre férias não usufruídas por necessidade do serviço", matéria que nem sequer pode ser veiculada em sede de ação civil pública, nos moldes do parágrafo único do art. 1º da Lei 7.347/85.*
*Esses são exemplos de típica **ação coletiva ordinária representativa**, diretamente prevista na Constituição, como é o caso, por exemplo, de uma associação de praticantes de golfe da cidade de Brasília que oferecesse a seus associados, somente a eles e àqueles que anuírem expressamente, o manejo de uma ação "coletiva" ordinária para impugnar a cobrança de determinada taxa (tributária) pela utilização das águas do Lago Paranoá pelos proprietários de embarcações esportivas. Repare que, nesse caso, por expressa vedação legal, não seria cabível a propositura de "Ação Civil Pública", stricto sensu (art. 1º, parágrafo único, da Lei 7.347/85). **Esse é um dos claros exemplos em que a associação age por representação (ação coletiva representativa) em defesa de direitos individuais homogêneos de seus filiados, necessitando, para isso, da expressa autorização individual dos associados que livremente aderirem.***
*Assim, também **são ações coletivas representativas aquelas movidas por associação de servidores públicos requerendo o recebimento de verbas remuneratórias ou a repetição de indébito de desconto indevido de imposto de renda na remuneração.** Nessas ações, a execução da sentença coletiva pelo associado depende da prévia autorização do associado para o ajuizamento da ação.*
*Ou seja, nos julgados do STF acima destacados, discutiram-se os contornos do exercício do direito previsto no **art. 5º, XXI, da CF**, concernente à possibilidade de as associações representarem seus associados na defesa de interesses exclusivos destes, **sem reflexos no interesse público de defesa do consumidor, de dignidade mais elevada**."*

Consoante se depreende dos autos, a **ASBEC - Associação dos Beneficiários do Plano CASBEG ajuizou "Ação Revisional Coletiva" em face da Fundação Saúde Itaú (FSI) com o objetivo de obter a revisão do índice de reajuste das mensalidades/taxas e o cumprimento dos termos do acordo, firmado em 11 de março de 2009, relativo a plano fechado de assistência à saúde, destinado aos funcionários e dependentes do extinto Banco do Estado de Goiás.**

Assim, verifica-se que **a hipótese não trata de ação coletiva de consumo, mas de ação coletiva representativa, ajuizada por associação, em defesa dos interesses individuais e exclusivos de seus filiados, sem reflexos no interesse público de defesa do consumidor,** conforme definido no citado precedente da Segunda Seção desta Corte (REsp 1.438.262/SP).

Nessas condições, **para a propositura da ação coletiva por associação que atua como representante processual dos associados,** conforme previsto no art. 5º, XXI, da CF/88, **faz-se necessária a apresentação de autorização ou procuração específica dos associados, ou concedida pela Assembleia-Geral convocada para esse fim, bem como a lista nominal dos associados representados, nos termos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 573.232/SC,** de repercussão geral, o que não ocorreu nos presentes autos.

Sem tal autorização expressa e nominal, a Associação autora **carece de legitimidade ativa.**

No entanto, constatada a irregularidade de representação da parte, poderá ser designado prazo razoável para que seja sanado o vício, sendo que, nessa hipótese, a extinção do processo somente poderá ser decretada se, após regular intimação, a autora não promover a regularização, consoante determina o art. 76 do CPC/2015.

Foi o entendimento da eg. Terceira Turma adotado no seguinte precedente:

> *"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. ENTIDADE ASSOCIATIVA.* ***TUTELA DA POSSE DETIDA PELOS ASSOCIADOS. LEGITIMIDADE ATIVA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUTORIZAÇÃO DOS ASSOCIADOS. VÍCIO SANÁVEL.***
> *1. Ação de manutenção de posse ajuizada em 08/01/2009, da qual foi extraído o presente recurso especial interposto em 09/04/2020 e concluso ao gabinete em 31/01/2022.*
> *2. O propósito recursal é dizer sobre a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional e se a associação recorrente é parte legítima para figurar no polo ativo da presente ação.*
> *3. Não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem examina a questão controvertida embora contrariamente aos interesses da parte.*
> *4. Ordinariamente, as partes da relação jurídica processual devem ser as mesmas que figuram como titulares da relação jurídica de direito material (art. 18 do CPC/2015). Nesse contexto, a defesa coletiva de interesses comuns pertencentes a diversos titulares somente poderia ser realizada em litisconsórcio. Todavia, diante da necessidade de enfrentamento simultâneo de lides multitudinárias e para propiciar a defesa conjunta de interesses comuns, surgiram os institutos da representação e da substituição processuais.*
> *5.* ***O art. 5º, XXI, da CF/88 confere às entidades associativas legitimidade para representar seus filiados judicial e extrajudicialmente, quando expressamente autorizadas.*** *O referido dispositivo constitucional diz respeito às ações de rito ordinário, as quais se prestam às mais diversas postulações, voltadas contra entes públicos ou privados, para satisfação de direitos individuais ou coletivos.* ***Apesar de a lei não ser expressa a respeito, o objeto material da demanda deve guardar pertinência com os fins da associação.***
> *6.* ***Nessas lides, a associação atua como representante processual, porquanto vai a juízo em nome e no interesse dos associados. Por essa razão, há necessidade de autorização expressa dos filiados, a qual é satisfeita com a***

anuência dos associados manifestada em assembleia geral. Se tais elementos não acompanharem a petição inicial, o juiz deve oportunizar à parte a correção do vício e apenas caso não atendida a determinação é que o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito (art. 76 do CPC/2015). Precedentes.

7. O ordenamento jurídico também assegura à associação a possibilidade de atuar em juízo para a defesa de interesse coletivo em sentido amplo, seja mediante a propositura de ação coletiva de consumo ou de ação civil pública. A tanto, basta que estejam preenchidos os pressupostos legais, a saber: constituição regular há pelo menos 01 (um) ano e pertinência temática (art. 82, IV, do CDC e art. 5º, V, da Lei nº 7.347/1985).

8. Nessas hipóteses, a associação assume o papel não de representante, mas sim de substituta processual (legitimação extraordinária), pois age em nome próprio para a defesa de pretensão alheia. No regime de substituição processual, é inaplicável a tese firmada pelo STF quanto à necessidade de autorização dos associados, a qual se restringe às ações coletivas de rito ordinário. Precedentes.

9. Na espécie, a associação recorrente (AGROFRAN) ajuizou a presente ação de manutenção de posse em desfavor das recorridas, com a finalidade de obter proteção possessória em favor dos seus associados. Sendo os associados agricultores e estando a racionalização das atividades agro-silvi-pastoris dentre os objetivos da associação, a busca de proteção possessória está atrelada às finalidades da recorrente. Além disso, a entidade recorrente está atuando na condição de representante processual, circunstância que exige a apresentação de autorização dos associados que estão sendo representados, bem como a lista com os respectivos nomes. O Tribunal de origem afirmou que tais elementos não estão presentes nos autos e extinguiu, de imediato, a ação, não tendo oportunizado a correção do vício, o que contraria o entendimento desta Corte.

10. Recurso especial conhecido e parcialmente provido."

(REsp 1.993.506/MT, Relatora **Ministra Nancy Andrighi**, Terceira Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 28/4/2022, g.n.)

Na hipótese, a promovente não deduziu a pretensão exposta no precedente acima citado, de regularizar sua atuação em juízo obtendo as autorizações de seus associados, o que pode inviabilizar a mesma solução aqui.

Diante do exposto, com a devida vênia, **dou provimento ao agravo interno interposto pela Fundação Saúde Itaú para conhecer do agravo** e negar provimento ao recurso especial da Associação dos Beneficiários do Plano de Saúde CASBEG, confirmando a ilegitimidade ativa da promovente.

É o voto.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1404482 - GO (2018/0310709-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE	:	FUNDACAO SAUDE ITAU
ADVOGADOS	:	RAFAEL BARROSO FONTELLES - RJ119910
		RENATO FAIG TORRES PINTO DA ROCHA - RJ170097
		ANA CAROLINA DE PINHO DE IPANEMA MOREIRA - RJ182998
		RAFAELLA MAVROPOULOS OLIVEIRA TUDE - RJ210997
		KARINA BASTOS LANNES VIEIRA - RJ227482
AGRAVADO	:	ASSOCIACAO DOS BENEFICIARIOS DO PLANO DE SAUDE CASBEG
ADVOGADOS	:	LUIZ CÉSAR KIMURA E OUTRO(S) - GO019649
		MARCELLO TERTO E SILVA - GO021959
		GISELA PEREIRA DE SOUZA MELO - GO019718

RETIFICAÇÃO DE VOTO

A SRA. MINISTRA ISABEL GALLOTTI: Sr. Presidente, embora eu já tenha votado acompanhando o voto do Ministro Marco Buzzi, agora, em meio aos debates, compreendi melhor a questão.

Peço a máxima vênia ao eminente Relator para retificar o meu voto, acompanhando o de V. Exa., porque, não se tratando de ação substitutiva, ação que envolva esses direitos tutelados na ação civil pública que V. Exa. bem explicitou, de consumidores ou outros, como lesão ao patrimônio histórico, artístico, meio ambiente, seria mesmo necessária autorização individual de cada associado ou ao menos autorização conferida em assembleia específica, convocada para colher autorização para a pretensão específica a ser deduzida em cada ação. Essa é a jurisprudência do Supremo.

Interpretação diversa tornaria, ao meu sentir, sem efeito a tese consagrada pelo Supremo Tribunal Federal, no precedente citado no voto de V. Exa., que exige a autorização específica quando se tratar de ação proposta por associação sob o regime da representação processual.

Por isso, peço a máxima vênia ao eminente relator para acompanhar a divergência inaugurada por V. Exa., retificando o meu voto anterior.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2018/0310709-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 1.404.482 / GO**

Números Origem: 02446074720148090051 24460747 2446074720148090051

PAUTA: 21/05/2024 JULGADO: 21/05/2024

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. RENATO BRILL DE GOES

Secretária
Dra. TAYNAH RODE DA SILVA PETINI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ASSOCIACAO DOS BENEFICIARIOS DO PLANO DE SAUDE CASBEG
ADVOGADOS	:	LUIZ CÉSAR KIMURA E OUTRO(S) - GO019649
		MARCELLO TERTO E SILVA - GO021959
		GISELA PEREIRA DE SOUZA MELO - GO019718
AGRAVADO	:	FUNDACAO SAUDE ITAU
ADVOGADOS	:	RAFAEL BARROSO FONTELLES - RJ119910
		RENATO FAIG TORRES PINTO DA ROCHA - RJ170097
		ANA CAROLINA DE PINHO DE IPANEMA MOREIRA - RJ182998
		RAFAELLA MAVROPOULOS OLIVEIRA TUDE - RJ210997
		KARINA BASTOS LANNES VIEIRA - RJ227482

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	FUNDACAO SAUDE ITAU
ADVOGADOS	:	RAFAEL BARROSO FONTELLES - RJ119910
		RENATO FAIG TORRES PINTO DA ROCHA - RJ170097
		ANA CAROLINA DE PINHO DE IPANEMA MOREIRA - RJ182998
		RAFAELLA MAVROPOULOS OLIVEIRA TUDE - RJ210997
		KARINA BASTOS LANNES VIEIRA - RJ227482
AGRAVADO	:	ASSOCIACAO DOS BENEFICIARIOS DO PLANO DE SAUDE CASBEG
ADVOGADOS	:	LUIZ CÉSAR KIMURA E OUTRO(S) - GO019649
		MARCELLO TERTO E SILVA - GO021959
		GISELA PEREIRA DE SOUZA MELO - GO019718

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto-vista do Ministro Raul Araújo dando provimento ao agravo interno para conhecer do agravo em recurso especial e negar provimento ao recurso especial, divergindo do relator, e a retificação de voto da Ministra Maria Isabel Gallotti para acompanhar a divergência, PEDIU VISTA o Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Documento eletrônico VDA41629171 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TAYNAH RODE DA SILVA PETINI, QUARTA TURMA Assinado em: 21/05/2024 17:52:06
Código de Controle do Documento: 5FB6F2D6-8963-43BC-9F8C-CF53AA8DFCA8

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2018/0310709-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 1.404.482 / GO**

Números Origem: 02446074720148090051 24460747 2446074720148090051

PAUTA: 15/10/2024 JULGADO: 22/10/2024

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. MARIA DO SOCORRO LEITE DE PAIVA

Secretária
Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ASSOCIACAO DOS BENEFICIARIOS DO PLANO DE SAUDE CASBEG
ADVOGADOS	:	LUIZ CÉSAR KIMURA E OUTRO(S) - GO019649
		MARCELLO TERTO E SILVA - GO021959
		GISELA PEREIRA DE SOUZA MELO - GO019718
AGRAVADO	:	FUNDACAO SAUDE ITAU
ADVOGADOS	:	RAFAEL BARROSO FONTELLES - RJ119910
		RENATO FAIG TORRES PINTO DA ROCHA - RJ170097
		ANA CAROLINA DE PINHO DE IPANEMA MOREIRA - RJ182998
		RAFAELLA MAVROPOULOS OLIVEIRA TUDE - RJ210997
		KARINA BASTOS LANNES VIEIRA - RJ227482

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	FUNDACAO SAUDE ITAU
ADVOGADOS	:	RAFAEL BARROSO FONTELLES - RJ119910
		RENATO FAIG TORRES PINTO DA ROCHA - RJ170097
		ANA CAROLINA DE PINHO DE IPANEMA MOREIRA - RJ182998
		RAFAELLA MAVROPOULOS OLIVEIRA TUDE - RJ210997
		KARINA BASTOS LANNES VIEIRA - RJ227482
AGRAVADO	:	ASSOCIACAO DOS BENEFICIARIOS DO PLANO DE SAUDE CASBEG
ADVOGADOS	:	LUIZ CÉSAR KIMURA E OUTRO(S) - GO019649
		MARCELLO TERTO E SILVA - GO021959
		GISELA PEREIRA DE SOUZA MELO - GO019718

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento por indicação do Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira (voto-vista).

Documento eletrônico VDA44103092 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI, QUARTA TURMA Assinado em: 22/10/2024 17:00:29
Código de Controle do Documento: 9946F45C-E8EF-49D1-B7F4-6679E527616C

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2018/0310709-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 1.404.482 / GO**

Números Origem: 02446074720148090051 24460747 2446074720148090051

PAUTA: 15/10/2024 JULGADO: 05/11/2024

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. PAULO EDUARDO BUENO

Secretária
Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ASSOCIACAO DOS BENEFICIARIOS DO PLANO DE SAUDE CASBEG
ADVOGADOS	:	LUIZ CÉSAR KIMURA E OUTRO(S) - GO019649
		MARCELLO TERTO E SILVA - GO021959
		GISELA PEREIRA DE SOUZA MELO - GO019718
AGRAVADO	:	FUNDACAO SAUDE ITAU
ADVOGADOS	:	RAFAEL BARROSO FONTELLES - RJ119910
		RENATO FAIG TORRES PINTO DA ROCHA - RJ170097
		ANA CAROLINA DE PINHO DE IPANEMA MOREIRA - RJ182998
		RAFAELLA MAVROPOULOS OLIVEIRA TUDE - RJ210997
		KARINA BASTOS LANNES VIEIRA - RJ227482

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	FUNDACAO SAUDE ITAU
ADVOGADOS	:	RAFAEL BARROSO FONTELLES - RJ119910
		RENATO FAIG TORRES PINTO DA ROCHA - RJ170097
		ANA CAROLINA DE PINHO DE IPANEMA MOREIRA - RJ182998
		RAFAELLA MAVROPOULOS OLIVEIRA TUDE - RJ210997
		KARINA BASTOS LANNES VIEIRA - RJ227482
AGRAVADO	:	ASSOCIACAO DOS BENEFICIARIOS DO PLANO DE SAUDE CASBEG
ADVOGADOS	:	LUIZ CÉSAR KIMURA E OUTRO(S) - GO019649
		MARCELLO TERTO E SILVA - GO021959
		GISELA PEREIRA DE SOUZA MELO - GO019718

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento.

Documento eletrônico VDA44323807 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI, QUARTA TURMA Assinado em: 05/11/2024 17:29:02
Código de Controle do Documento: 78BEBCE5-F6CA-49FF-A0D5-4DB5A7C964C1

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2018/0310709-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 1.404.482 / GO**

Números Origem: 02446074720148090051 24460747 2446074720148090051

PAUTA: 15/10/2024 JULGADO: 12/11/2024

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. PAULO EDUARDO BUENO

Secretária
Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ASSOCIACAO DOS BENEFICIARIOS DO PLANO DE SAUDE CASBEG
ADVOGADOS	:	LUIZ CÉSAR KIMURA E OUTRO(S) - GO019649
		MARCELLO TERTO E SILVA - GO021959
		GISELA PEREIRA DE SOUZA MELO - GO019718
AGRAVADO	:	FUNDACAO SAUDE ITAU
ADVOGADOS	:	RAFAEL BARROSO FONTELLES - RJ119910
		RENATO FAIG TORRES PINTO DA ROCHA - RJ170097
		ANA CAROLINA DE PINHO DE IPANEMA MOREIRA - RJ182998
		RAFAELLA MAVROPOULOS OLIVEIRA TUDE - RJ210997
		KARINA BASTOS LANNES VIEIRA - RJ227482

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	FUNDACAO SAUDE ITAU
ADVOGADOS	:	RAFAEL BARROSO FONTELLES - RJ119910
		RENATO FAIG TORRES PINTO DA ROCHA - RJ170097
		ANA CAROLINA DE PINHO DE IPANEMA MOREIRA - RJ182998
		RAFAELLA MAVROPOULOS OLIVEIRA TUDE - RJ210997
		KARINA BASTOS LANNES VIEIRA - RJ227482
AGRAVADO	:	ASSOCIACAO DOS BENEFICIARIOS DO PLANO DE SAUDE CASBEG
ADVOGADOS	:	LUIZ CÉSAR KIMURA E OUTRO(S) - GO019649
		MARCELLO TERTO E SILVA - GO021959
		GISELA PEREIRA DE SOUZA MELO - GO019718

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento.

Documento eletrônico VDA44442114 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI, QUARTA TURMA Assinado em: 12/11/2024 18:34:49
Código de Controle do Documento: 29B0522C-D3B7-4267-956F-9F007D09E520

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2018/0310709-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 1.404.482 / GO**

Números Origem: 02446074720148090051 24460747 2446074720148090051

PAUTA: 15/10/2024 JULGADO: 26/11/2024

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão
Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

Secretária
Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ASSOCIACAO DOS BENEFICIARIOS DO PLANO DE SAUDE CASBEG
ADVOGADOS	:	LUIZ CÉSAR KIMURA E OUTRO(S) - GO019649
		MARCELLO TERTO E SILVA - GO021959
		GISELA PEREIRA DE SOUZA MELO - GO019718
AGRAVADO	:	FUNDACAO SAUDE ITAU
ADVOGADOS	:	RAFAEL BARROSO FONTELLES - RJ119910
		RENATO FAIG TORRES PINTO DA ROCHA - RJ170097
		ANA CAROLINA DE PINHO DE IPANEMA MOREIRA - RJ182998
		RAFAELLA MAVROPOULOS OLIVEIRA TUDE - RJ210997
		KARINA BASTOS LANNES VIEIRA - RJ227482

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	FUNDACAO SAUDE ITAU
ADVOGADOS	:	RAFAEL BARROSO FONTELLES - RJ119910
		RENATO FAIG TORRES PINTO DA ROCHA - RJ170097
		ANA CAROLINA DE PINHO DE IPANEMA MOREIRA - RJ182998
		RAFAELLA MAVROPOULOS OLIVEIRA TUDE - RJ210997
		KARINA BASTOS LANNES VIEIRA - RJ227482
AGRAVADO	:	ASSOCIACAO DOS BENEFICIARIOS DO PLANO DE SAUDE CASBEG
ADVOGADOS	:	LUIZ CÉSAR KIMURA E OUTRO(S) - GO019649
		MARCELLO TERTO E SILVA - GO021959
		GISELA PEREIRA DE SOUZA MELO - GO019718

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento.

Documento eletrônico VDA44654387 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI, QUARTA TURMA Assinado em: 26/11/2024 18:22:14
Código de Controle do Documento: FB447594-CBD5-4364-A2B6-C397AC981395

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1404482 - GO (2018/0310709-0)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE	:	FUNDACAO SAUDE ITAU
ADVOGADOS	:	RAFAEL BARROSO FONTELLES - RJ119910 RENATO FAIG TORRES PINTO DA ROCHA - RJ170097 ANA CAROLINA DE PINHO DE IPANEMA MOREIRA - RJ182998 RAFAELLA MAVROPOULOS OLIVEIRA TUDE - RJ210997 KARINA BASTOS LANNES VIEIRA - RJ227482
AGRAVADO	:	ASSOCIACAO DOS BENEFICIARIOS DO PLANO DE SAUDE CASBEG
ADVOGADOS	:	LUIZ CÉSAR KIMURA E OUTRO(S) - GO019649 MARCELLO TERTO E SILVA - GO021959 GISELA PEREIRA DE SOUZA MELO - GO019718

VOTO-VISTA

Trata-se de agravo interno interposto por FUNDAÇÃO SAÚDE ITAÚ contra a decisão de fls. 1.495/1.499 (e-STJ), por meio da qual o em. Relator, Ministro Marco Buzzi, conheceu do agravo nos próprios autos interposto por ASSOCIAÇÃO DOS BENEFICIÁRIOS DO PLANO DE SAÚDE CASBEG, ora agravada, para dar parcial provimento ao recurso especial, *"a fim de cassar acórdão e sentença, afastando a preliminar de ilegitimidade ativa e determinando o retorno do feito à origem, para continuidade do julgamento".*

Nas suas razões (e-STJ, fls. 1.503/1.516), a agravante argumenta que a decisão agravada baseou-se em premissas equivocadas. Aduz que, na espécie, não incide o Código de Proteção e Defesa do Consumidor, eis que opera em regime de autogestão, aplicando-se-lhe, dessarte, o entendimento consolidado na nota n. 608 da Súmula de Jurisprudência do STJ. Desse modo, não se trata de demanda coletiva típica de consumo, afastando a cogitada substituição processual com fundamento no CDC. Defende que a atuação da agravada traduz representação processual e, nessa hipótese, afigura-se imprescindível a autorização de seus associados.

Em resposta (e-STJ, fls. 1.521/1.528), aduz a agravada que a demanda por si proposta tem por escopo a defesa de interesses individuais homogêneos, não necessariamente condicionados à existência de vínculo consumerista, fundamentada,

essencialmente, na Lei da Ação Civil Pública (L. 7.347/1985). Nessa perspectiva, argumenta que sua atuação reside no campo da substituição processual, em favor de todos os beneficiários do plano de saúde – não se tratando de representação, limitada aos interesses de seus associados. Desse modo, afigura-se inexigível a prévia autorização assemblear.

O douto Relator apresentou voto pelo desprovimento do agravo interno, no que de pronto foi acompanhado pela em. Ministra Maria Isabel Gallotti. O em. Ministro Raul Araújo pediu vista dos autos, em seguida apresentando voto para dar provimento ao agravo interno e negar provimento ao recurso especial da ora agravada ou, em proposta alternativa, se a Turma entender pela possibilidade de aplicar o entendimento firmado no REsp n. 1.993.506/MT, *"dar parcial provimento ao recurso especial interposto pela ASBEC - Associação dos Beneficiários do Plano CASBEG para determinar o retorno dos autos à origem para que seja oportunizado à parte autora regularizar a representação".*

Pedi vista dos autos para aprofundar a análise das circunstâncias que envolvem a controvérsia.

Passo ao voto.

O exame da pretensão deduzida pela associação autora não dá margem a dúvida de que ela pretendeu atuar, com fundamento nas disposições do art. 81, § ún., II, do CDC, na condição de **substituta processual**, em favor de **todos os usuários** do chamado "Plano Casbeg", independentemente da preexistência de vínculo associativo. Esse objetivo foi declarado de forma expressa na petição inicial (e-STJ, fl. 15/24; destaques acrescidos):

> 2.1. - DA LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DA ASBEC.
>
> 2.1.1. Trata-se de **defender interesses coletivos <u>que transcendem a individualidade dos associados</u>**, conforme reza o artigo 81, parágrafo único, II, do Código de Defesa do Consumidor, *verbis:*
>
> > Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.
> >
> > Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:
> >
> > (...)
> >
> > II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;
> >
> > (...)
>
> 2.1.2. Em sede doutrinária, o eminente Ministro Teori Albino Zavascki faz a

distinção entre interesses coletivos e aqueles difusos e individuais homogêneos, todos, no entanto, passíveis de tutela coletiva:

[...]

2.1.3. O direito à revisão dos índices de reajuste, condenação na devolução do excesso e cumprimento integral do contrato titularizado por um grupo de pessoas - usuários do plano de saúde CASBEG -, deriva de uma relação jurídica base hoje com a Fundação Saúde Itaú e não é passível de divisão, uma vez que a aplicação de índice incorreto e o descumprimento do contrato acarreta idêntico prejuízo a todos, mostrando-se completamente inviável sua quantificação individual, num primeiro momento. Do mesmo modo, a transparência do cálculo desse índice pertence à coletividade de usuários.

2.1.4. Inicialmente conveniente asseverar que o CDC e a Lei de Ação Civil Pública formam um sistema único de tutela coletiva. Afinal, "as normas do Código de Processo Civil e da Lei n° 7.347, de 24 de julho de 1985, inclusive no que respeita ao inquérito civil" aplicam-se às ações previstas do CDC, por força de seu art. 90. Por outro lado, a própria Lei de Ação Civil Pública prevê, em seu art. 21, que, na defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, aplicam-se, no que for cabível, os "dispositivos do Título III da lei que instituiu o Código de Defesa do Consumidor".

2.1.5. Nesse sentido, Nelson Nery Junior pondera que "há, por assim dizer, uma perfeita interação entre os sistemas do CDC e da LACP, que se completam e podem ser aplicados indistintamente às ações que versem sobre direitos ou interesses difusos, coletivos e individuais (...)" (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1998, p. 773).

2.1.6. Feitas tais considerações, cumpre observar que a legitimidade para a propositura da ação coletiva está regulada no art. 5° da Lei 7.347/85. O texto da lei é expresso ao autorizar a propositura de ação civil pública por "associação que: 1 - esteja constituída há pelo menos um ano, nos termos da lei civil; II - inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao meio -ambiente, ao consumidor, ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico".

2.1.7. O CDC, no mesmo sentido, garante que tais associações gozam de legitimidade, concorrente e disjuntiva, desde que estejam "constituídas há pelo menos um ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos protegidos por este código, dispensada a autorização assemblear" (art. 82, IV, CF).

2.1.8. Por isso, hoje, é matéria pacífica a questão referente à legitimidade ativa de entidade associativa de defesa dos consumidores para a propositura de ação coletiva <u>na tutela dos interesses e direitos coletivos e individuais homogêneos</u>.

2.1.9. Basta que as associações preencham os requisitos legais, para que a lei as considere representantes adequadas para a defesa de interesses catalogados no art. 81, parágrafo único do CDC, que alcança os difusos e os individuais homogêneos, além dos coletivos. <u>Por isso, dispensam-se formalidades outras, como a prova de que os associados tenham conferido autorização expressa ou a evidência de que tenham aprovado o ajuizamento da ação em assembleia</u>.

2.1.10. Confira-se, a este respeito, os seguintes precedentes do egrégio Superior Tribunal de Justiça: "A associação, entidade de classe ou entidade sindical, regularmente constituídas e em funcionamento, podem propor ação coletiva destinada à defesa dos direitos e interesses das categorias que representam, independentemente de autorização especial, bastando a constante no estatuto" (AgRg no REsp 506.692/RS, Primeira Turma, Min. Francisco Falcão, DJ 16.11.2004; no mesmo sentido, vide REsp 427.298/DF ; Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 25.08.2003; AgRg

nos EDc1 no REsp 207.551/SP, Terceira Turma, minha relatoria, DJ 18.02.2002; REsp 651.037/PR, Terceira Turma, minha relatoria, DJ 13.09.2004 - g. nosso).

2.1.11. Ao dispensar a autorização assemblear, o art. 82, IV, CDC, não prescinde de toda e qualquer autorização, pois as associações devem ostentar entre seus fins institucionais a defesa dos interesses de direitos protegidos pelo CDC. Confira- se nesse sentido, a doutrina:

[...]

2.1.12. O art. 1°, I, da Lei n.° 9.656/98 define plano privado de assistência à saúde como contrato de trato sucessivo, por prazo indeterminado, a envolver transferência onerosa de riscos, que possam afetar futuramente a saúde do consumidor e seus dependentes, mediante a prestação de serviços de assistência médico-ambulatorial e hospitalar, diretamente ou por meio de rede credenciada, ou ainda pelo simples reembolso das despesas. **Para todos os efeitos o art. 35-G determina a aplicação subsidiária aos contratos entre usuários e operadoras de planos de saúde das disposições da Lei n2 8.078/1990, revelando indubitável natureza consumerista dessa relação.**

[...]

2.1.15. Não se invoque ainda o parágrafo único do art. 2°-A, da Lei 9.49497, porque a única interpretação possível leva à conclusão de que ele só se aplica às ações coletivas propostas contra entidades de Direito Público, o que não é a hipótese dos autos, verbis:

> Art. 2-A. (...)
>
> Parágrafo único. Nas ações coletivas propostas contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas autarquias e fundações, a petição inicial deverá obrigatoriamente estar instruída com a ata da assembléia da entidade associativa que a autorizou, acompanhada da relação nominal dos seus associados e indicação dos respectivos endereços.

2.1.16. Na linha do que firmou o e. Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar o art. 82, IV, do CDC, (i) as associações civis, constituídas há pelo menos um ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos protegidos pelo CDC, gozam de legitimidade ativa para a propositura de ação coletiva, independentemente de autorização especial ou da apresentação de relação nominal de associados; e (ii) a Lei 9.4944997 não é aplicável à presente hipótese.

2.1.17. **Considerando que aos contratos de plano de saúde, conforme o disposto no art. 35-G da Lei 9.656/98, aplicam-se as diretrizes do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a relação em exame não é outra que não a de consumo, porquanto visa a tutela de interesses coletivos ou individuais homogêneos**, vale a lição de Hugo Nigro Mazilli de que, "combinados os arts. 83 e 110 do CDC com o art. 21 da LACP, permite-se agora aos co-legitimados à ação civil pública ou coletiva que defendam qualquer interesse difuso, coletivo ou individual homogêneo, o que lhes permitirá ajuizar ações com qualquer rito, objeto ou pedido. Ao referir-se, pois, à possibilidade de propositura de todas as espécies de ação, o art. 83 do CDC quer alcançar ações não apenas de qualquer objeto (pedido), como também ações de qualquer rito (procedimento)" (g. nosso).

2.1.18. O mesmo autor sustenta seu raciocínio no fato de que "... as razões sócio-jurídicas que levaram à eclosão da defesa coletiva dos interesses transindividuais justificam que, em beneficio das largas parcelas da população destinatária dessa tutela, o direito processual seja interpretado com largueza, em proveito da questão de fundo, pois, em matéria de

> interesses transindividuais de alta densidade social, 'há uma singular mobilidade para ao intérprete, possibilitando ao jurista buscar uma efetiva tutela para comunidade' .
>
> 2.1.19. Tratando-se de processo coletivo, devem-se empregar as técnicas e institutos que lhe são adequados, de modo a propiciar a efetiva solução dos conflitos metaindividuais. Portanto, não cabe aqui uma perspectiva meramente individualista do procedimento de prestação de contas, escolhido para tutelar os consumidores ligados por uma mesma relação jurídica base, conforme define o art. 82, parágrafo único, II, do CDC.
>
> 2.1.20. A autora, ASBEC, tem como finalidade estatutária a defesa dos interesses e direitos individuais, coletivos e difusos dos usuários dos serviços do Plano de Saúde CASBEG sob a gestão da FUNDAÇÃO SAÚDE ITAÚ (art. 1°), ré, estando autorizada expressamente a atuar em todo território nacional, para representá-los, assisti-los e substituí-los nas relações jurídicas e administrativas de qualquer espécie, em juízo ou fora dele, inclusive perante o Poder Público (art. 2°, art. 4°, II e III, art. 6°, art. 29, V e XVI).
>
> **2.1.21. Além de que a presente ação não foi proposta exclusivamente no interesse dos associados à autora, ela foi proposta em beneficio de toda a coletividade usuária do plano de saúde CASBEG, sendo de se concluir pelo atendimento dos requisitos legais estabelecidos no art. 82, IV, CDC.**
>
> 2.1.22. Diante da expressa autorização para substituir todos os usuários do Plano CASBEG ou representar os seus associados em juízo ou fora dele, bem como da pertinência temática, a requerente está apta a figurar no pólo ativo desta ação coletiva, na esteira dos precedentes selecionados do acervo jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, verbis:
>
> [...]

Logo, à luz da teoria da asserção e do comando inserto no art. 5º, XXI, da CF/1988, é certo afirmar que de representação processual não se trata, de modo que, se acaso fosse cabível a substituição processual, afigurar-se-ia prescindível a prévia autorização dos filiados. Cito, a propósito, a elucidativa ementa de julgado proferido pela Segunda Seção desta Corte Superior:

> RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL COLETIVO. LEGITIMIDADE ATIVA DAS ASSOCIAÇÕES. ATUAÇÃO COMO REPRESENTANTE E SUBSTITUTA PROCESSUAL. RE n. 573.232/SC. AÇÃO COLETIVA ORDINÁRIA. REPRESENTAÇÃO. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO ESPECÍFICA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO NOMINAL. TARIFA POR LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA. POSSIBILIDADE DA COBRANÇA ATÉ 10/12/2007, COM INFORMAÇÃO EXPRESSA. VERIFICAÇÃO EM LIQUIDAÇÃO.
>
> 1. No processo civil, em regra, a parte legítima para a propositura da ação é o titular do direito material, objeto da lide. Excepcionalmente, o ordenamento jurídico confere legitimidade a sujeito diferente (legitimação extraordinária), que defenderá em nome próprio interesse de outrem, na forma de substituição ou representação processual.
>
> **2. Há substituição processual quando alguém é legitimado a pleitear em juízo, em nome próprio, defendendo interesse alheio, de que o seu seja dependente. Não se confunde, pois, a substituição processual com a representação, uma vez que nesta o representante age em nome do representado e na substituição, ainda que defenda interesse alheio, não**

tem sua conduta vinculada, necessariamente, ao titular do interesse, ele atua no processo com independência.

3. A atuação das associações em processos coletivos pode ser de duas maneiras: na ação coletiva ordinária, como representante processual, com base no art. 5º, XXI, da CF/1988; e na ação civil pública, como substituta processual, nos termos do Código de Defesa do Consumidor e da Lei da Ação Civil Pública. Como representante, o ente atua em nome e no interesse dos associados, de modo que há necessidade de apresentar autorização prévia para essa atuação, ficando os efeitos da sentença circunscritos aos representados. Na substituição processual, há defesa dos interesses comuns do grupo de substituídos, não havendo, portanto, necessidade de autorização expressa e pontual dos seus membros para a sua atuação em juízo.

4. No caso dos autos, a associação ajuizou ação civil pública para defesa dos consumidores em face da instituição bancária, sendo o objeto de tutela direito individual homogêneo, que decorre de origem comum (art. 81, parágrafo único, III, do CDC), com titular identificável e objeto divisível.

5. O STF, no julgamento do RE n. 573.232/SC, fixou a tese segundo a qual é necessária a apresentação de ata de assembleia específica, com autorização dos associados para o ajuizamento da ação, ou autorização individual para esse fim, sempre que a associação, em prol dos interesses de seus associados, atuar na qualidade de representante processual. Aqui, a atuação das associações se deu na qualidade de representantes, em ação coletiva de rito ordinário.

6. Inaplicável à hipótese a tese firmada pelo STF, pois, como dito, a Suprema Corte tratou, naquele julgamento, exclusivamente das ações coletivas ajuizadas, sob o rito ordinário, por associação quando atua como representante processual dos associados, segundo a regra prevista no art. art. 5º, XXI, da CF, hipótese em que se faz necessária, para a propositura da ação coletiva, a apresentação de procuração específica dos associados, ou concedida pela Assembleia Geral convocada para esse fim, bem como lista nominal dos associados representados.

7. Na presente demanda, a atuação da entidade autora deu-se, de forma inequívoca, no campo da substituição processual, sendo desnecessária a apresentação nominal do rol de seus filiados para ajuizamento da ação.

8. Nesses termos, tem-se que **as associações instituídas na forma do art. 82, IV, do CDC estão legitimadas para propositura de ação civil pública em defesa de interesses individuais homogêneos, não necessitando para tanto de autorização dos associados**. Por se tratar do regime de substituição processual, a autorização para a defesa do interesse coletivo em sentido amplo é estabelecida na definição dos objetivos institucionais, no próprio ato de criação da associação, não sendo necessária nova autorização ou deliberação assemblear.

[...]

(REsp n. 1.325.857/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 30/11/2021, DJe de 1/2/2022)

Entretanto, em que pesem as vozes em sentido contrário, entendo que a legitimação extraordinária por meio da **substituição processual** no âmbito de ações coletivas somente ocorre de forma estrita, exclusivamente nas hipóteses previstas na legislação disciplinadora. Nesse sentido, veja-se que a Lei Federal n. 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública - LACP) delimita de forma taxativa os casos em que esse tipo de

atuação pode ser exercido, conforme estabelecido em seus arts. 1º e 5º:

> Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:
>
> I – ao meio-ambiente;
>
> **II – ao consumidor;**
>
> III – a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;
>
> **IV – a qualquer outro interesse <u>difuso</u> ou <u>coletivo</u>.**
>
> V – por infração da ordem econômica;
>
> VI – à ordem urbanística.
>
> VII – à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos.
>
> VIII – ao patrimônio público e social.
>
> Art. 5º. Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:
>
> [...]
>
> V - a associação que, concomitantemente:
>
> a) esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil;
>
> b) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

Observo que, quando o art. 129, § 1º, da CF/1988 permitiu que normas infraconstitucionais outorgassem legitimidade a terceiros para o ajuizamento da ação civil pública, exigiu fossem observadas as "mesmas hipóteses" daquelas previstas para o Ministério Público, quais sejam "a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente **e de outros interesses <u>difusos</u> e <u>coletivos</u>**" (inciso III).

De fato, seria de todo ilógico concluir que as associações precisam ser expressamente autorizadas para o ajuizamento de ação coletiva visando à defesa dos interesses individuais homogêneos de seus associados (CF/1988, art. 5º, XXI; STF, RE 573232/SC), mas que poderiam defender os mesmos interesses, em prol de toda a coletividade – no que se incluiriam os seus filiados – por meio de ação civil pública, independentemente de autorização.

Penso que estão bem alinhados a essa conclusão os fundamentos lançados pelo em. Ministro Raul Araújo no voto que apresentou para julgamento do Recurso Especial repetitivo n. 1.438.263/SP, observando que a possibilidade de defesa de interesses individuais de consumidores, por associações atuando em regime de substituição processual, deve-se à relevância do tema, como tal reconhecida pela Constituição Federal:

Abre-se um parêntese para lembrar que a Constituição Federal de 1988 reconhece o consumidor como sujeito de direitos, assegurando sua proteção tanto em decorrência de atributos do próprio direito fundamental que acaba de enunciar (art. 5.º, XXXII) como em consequência do respeito a princípio da ordem econômica nacional (art. 170, V). Confiram-se os dispositivos:

[...]

Cumpre destacar que a vontade constituinte foi tamanha que fez constar no art. 48 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias o mandamento para que o legislador ordinário, dentro de 120 dias da sua promulgação, elaborasse o Código de Defesa do Consumidor.

Desse modo, veio a lume o indigitado Código, instituindo a "Política Nacional das Relações de Consumo", inclusive prevendo como direitos básicos do consumidor "a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos" e "a facilitação da defesa de seus direitos" (art. 5º, VI e VIII).

Consonante a isso, é de ser lembrado, também, o comando inserto no art. 6º, VI, do CDC, que prevê como direito básico do consumidor "a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos".

Outrossim, o Código de Defesa do Consumidor prevê que "a defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo" e que "a defesa coletiva será exercida quando se tratar de (...) interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum" (art. 81, caput e inciso III) que "os legitimados de que trata o art. 82 poderão propor, em nome próprio e no interesse das vítimas ou seus sucessores, ação civil coletiva de responsabilidade pelos danos individualmente sofridos, de acordo com o disposto nos artigos seguintes" (art. 91), e que, nesse caso, a sentença fará coisa julgada erga omnes apenas no caso de procedência do pedido, para beneficiar todas as vítimas e seus sucessores, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas (art. 103, I e III).

Assim, o legislador ordinário legitimou, para a defesa coletiva dos interesses e direitos dos consumidores, as associações legalmente constituídas há pelo menos um ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos protegidos pelo referido Código, dispensada a autorização assemblear.

[...]

Assim, a defesa coletiva do consumidor, a cargo dos legitimados elencados no art. 82 do CDC, entre eles as associações, é feita mediante ação coletiva substitutiva, proposta em nome próprio dos legitimados, como é o caso de cobrança de expurgos inflacionários.

No RE 573.232/SC, que analisou caso de ação coletiva comum, com hipótese de representação processual prevista no art. 5º, XXI, da Constituição Federal, visava-se, exclusivamente, a recomposição de expurgos sobre a remuneração de associados da entidade autora, membros do Ministério Público do Estado de Santa Catarina.

Da mesma forma, também no RE 612.043/PR, cuidou-se de, conforme afirma o Relator, proposição de "ação coletiva, sob o rito ordinário, contra a União, objetivando a repetição de valores descontados a título de imposto de renda de servidores, incidente sobre férias não usufruídas por necessidade do serviço", matéria que nem sequer pode ser veiculada em sede de ação civil pública, nos moldes do parágrafo único do art. 1º da Lei 7.347/85.

Esses são exemplos de típica ação coletiva ordinária representativa, diretamente prevista na Constituição, como é o caso, por exemplo, de uma associação de praticantes de golfe da cidade de Brasília que oferecesse a

> seus associados, somente a eles e àqueles que anuírem expressamente, o manejo de uma ação "coletiva" ordinária para impugnar a cobrança de determinada taxa (tributária) pela utilização das águas do Lago Paranoá pelos proprietários de embarcações esportivas. Repare que, nesse caso, por expressa vedação legal, não seria cabível a propositura de "Ação Civil Pública", stricto sensu (art. 1º, parágrafo único, da Lei 7.347/85). Esse é um dos claros exemplos em que a associação age por representação (ação coletiva representativa) em defesa de direitos individuais homogêneos de seus filiados, necessitando, para isso, da expressa autorização individual dos associados que livremente aderirem.
>
> Assim, também são ações coletivas representativas aquelas movidas por associação de servidores públicos requerendo o recebimento de verbas remuneratórias ou a repetição de indébito de desconto indevido de imposto de renda na remuneração. Nessas ações, a execução da sentença coletiva pelo associado depende da prévia autorização do associado para o ajuizamento da ação.
>
> **Ou seja, nos julgados do STF acima destacados, discutiram-se os contornos do exercício do direito previsto no art. 5º, XXI, da CF, concernente à possibilidade de as associações representarem seus associados na defesa de interesses exclusivos destes, sem reflexos no interesse público de defesa do consumidor, de dignidade mais elevada.**
>
> **No caso dos autos, diferentemente, a solução da questão jurídica vem reclamando, desde o princípio, a obediência às regras legais que disciplinam a defesa de direitos e interesses homogêneos de consumidores, com fulcro nos arts. 81, 82 e 91 do Código de Defesa do Consumidor e nos arts. 1º e 5º da Lei 7.347/85, bem como a proteção à coisa julgada contra a possibilidade de restrição da legitimidade já consagrada pela sentença coletiva.**
>
> Logo, não sobejam dúvidas de que a questão foi inteiramente dirimida pelo eg. Supremo Tribunal Federal com base no dispositivo constitucional que trata da defesa de direitos exclusivos de associados pela associação à qual pertencem, **sem abordar os dispositivos infraconstitucionais que cuidam da defesa coletiva do consumidor por substituto processual legal e que, portanto, permanecem hígidos, porquanto presumivelmente constitucionais.**
>
> (REsp n. 1.438.263/SP, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 28/4/2021, DJe de 24/5/2021)

No caso sob exame, a demanda proposta pela associação autora, ora agravada, objetiva a revisão dos índices de reajuste aplicados às mensalidades dos beneficiários do "Plano de Saúde Casbeg". Os titulares do direito são identificáveis e seu objeto é perfeitamente divisível, sem embargo de sua origem comum. Nesses termos, a demanda revela pretensão de natureza **individual homogênea**, conforme a definição estabelecida no art. 81, III, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), que dispõe:

> Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.
>
> Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:
>
> [...]
>
> III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

A proteção coletiva de direitos individuais homogêneos, por meio da substituição processual, é admissível apenas nas relações jurídicas de natureza consumerista, conforme se extrai das previsões contidas na LACP (arts. 1º, II, e 5º, V, "b") e no próprio CDC (arts. 81, III, e 82, IV). Em contrapartida, no âmbito da ação civil pública *lato sensu*, a atuação das entidades legitimadas é restrita à defesa de direitos transindividuais envolvendo interesses difusos ou coletivos, consoante dispõe o art. 1º, inciso IV, da LACP. A substituição processual não está autorizada para a defesa de toda e qualquer espécie de vínculo jurídico, senão aquelas hipóteses expressamente previstas em lei, com amparo na autorização outorgada pela Carta Política, o que exclui as relações individuais que não envolvam relações de consumo. Cito, a propósito:

> Podem os direitos individuais homogêneos ser objeto de defesa coletiva, a teor do art. 81, parágrafo único, III, do Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078, de 11/9/90).
>
> Nesta hipótese, contudo, não estamos lidando com a defesa de interesses difusos e coletivos, mas sim com a defesa coletiva de interesses individuais, o que é situação diversa, não coberta pela previsão do art. 129, III, e § 1º, da Carta Federal.
>
> Significa isso que **em tal hipótese <u>as associações civis apenas dispõem da legitimação genérica concedida pelo art. 5º, XXI, da Constituição Federal</u>, isto é, para <u>representar</u> seus filiados, quando por eles expressamente autorizadas.** Ou seja: não podem atuar sem autorização expressa dos associados, e só podem atuar em benefício destes, estando revogada qualquer lei ordinária anterior à Constituição Federal de 1988 que em contrário dispusesse, e sendo inconstitucional qualquer lei a ela posterior que assim tenha disposto ou venha a dispor.
>
> (DIZ, Nelson Nascimento. *Apontamentos sobre a legitimação das entidades associativas para a propositura de ações coletivas em defesa de direitos individuais homogêneos de consumidores. In:* WALD, Arnoldo *et al*. *Aspectos polêmicos da ação civil pública.* 2ª ed. rev. e atual. - São Paulo : Saraiva, 2007. Pág. 315)

A agravante afirma que o plano de saúde objeto da controvérsia é por ela administrado na modalidade de **autogestão**, premissa não impugnada pela agravada, razão pela qual incontroversa. Em tal circunstância, a aplicação do Código de Proteção e Defesa do Consumidor é descabida, na linha da orientação que emana da nota n. 608 da Súmula de Jurisprudência do STJ:

> Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, **salvo os administrados por entidades de autogestão.**

Portanto, a ilegitimidade ativa da associação autora não advém da ausência de autorização por seus associados, mas da falta de previsão legal que lhe franqueie a propositura de ação, **na condição de substituta processual,** para defesa de **interesses individuais homogêneos** alheios às relações regidas pelo CDC. Cite-se, a

propósito:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA AJUIZADA POR ASSOCIAÇÃO CIVIL. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM.
>
> 1. Demanda coletiva na qual se alega a suposta violação do direito dos magistrados do Estado de Pernambuco de aderirem e serem mantidos em plano de saúde de autogestão administrado por pessoa jurídica de direito privado instituída pela associação profissional, independentemente de prévio ingresso no quadro social desta última.
>
> 2. Consoante cediço na Segunda Seção, não se aplica o Código de Defesa do Consumidor ao contrato de plano de saúde administrado por entidade de autogestão, ante a inexistência de relação de consumo (REsp 1.285.483/PB, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 22.06.2016, DJe 16.08.2016).
>
> 3. Posta tal premissa, a legitimação extraordinária prevista no inciso IV do artigo 82 do código consumerista - que autoriza a associação, na qualidade de substituta processual, a ajuizar ação coletiva na defesa de interesses ou direitos individuais homogêneos dos consumidores independentemente de autorização assemblear -, não abrange a pretensão formulada na espécie.
>
> **4. Isso porque o direito individual homogêneo buscado pela associação - afastamento de restrição estatutária/regulamentar ao direito dos magistrados do Estado de Pernambuco de aderirem e serem mantidos em plano de saúde coletivo de autogestão -, não se enquadra em nenhuma norma legal legitimadora da atuação da entidade como substituta processual.**
>
> **5. Assim, infere-se que os autos retratam hipótese de representação processual, a qual se subsume ao novel entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de ser imperioso o credenciamento específico da associação (via autorização individual ou assemblear) para ajuizamento de ação voltada à defesa dos direitos individuais homogêneos dos representados (RE 573.232/SC, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Rel. p/ Acórdão Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 14.05.2014, publicado em 19.09.2014).**
>
> 6. Desse modo, inexistente tal autorização específica, afigura-se impositivo o reconhecimento da ilegitimidade ativa ad causam da associação e, consequentemente, a extinção do processo sem resolução do mérito, ex vi do disposto no inciso VI do artigo 485 do NCPC.
>
> [...]
>
> (AgInt no REsp n. 1.358.893/PE, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 21/11/2017, DJe de 23/11/2017)

Para que a autora pudesse regularizar sua legitimidade ativa, seria necessária a alteração do pedido inicialmente formulado. No entanto, tal correção não é mais possível, em razão da vedação contida no art. 329, I, do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015), que impede a modificação do pedido após a citação, salvo com o consentimento do réu.

Pelo exposto, rogando vênia ao douto Relator e à em. Ministra Maria Isabel Gallotti, adiro à divergência inaugurada pelo em. Ministro Raul Araújo, embora com fundamentação distinta, para DAR PROVIMENTO ao agravo interno e NEGAR

PROVIMENTO ao recurso especial.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2018/0310709-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 1.404.482 / GO**

Números Origem: 02446074720148090051 24460747 24460747201480900 51

PAUTA: 15/10/2024 JULGADO: 03/12/2024

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Relator para Acórdão
Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. MARIA DO SOCORRO LEITE DE PAIVA

Secretária
Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ASSOCIACAO DOS BENEFICIARIOS DO PLANO DE SAUDE CASBEG
ADVOGADOS	:	LUIZ CÉSAR KIMURA E OUTRO(S) - GO019649
		MARCELLO TERTO E SILVA - GO021959
		GISELA PEREIRA DE SOUZA MELO - GO019718
AGRAVADO	:	FUNDACAO SAUDE ITAU
ADVOGADOS	:	RAFAEL BARROSO FONTELLES - RJ119910
		RENATO FAIG TORRES PINTO DA ROCHA - RJ170097
		ANA CAROLINA DE PINHO DE IPANEMA MOREIRA - RJ182998
		RAFAELLA MAVROPOULOS OLIVEIRA TUDE - RJ210997
		KARINA BASTOS LANNES VIEIRA - RJ227482

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	FUNDACAO SAUDE ITAU
ADVOGADOS	:	RAFAEL BARROSO FONTELLES - RJ119910
		RENATO FAIG TORRES PINTO DA ROCHA - RJ170097
		ANA CAROLINA DE PINHO DE IPANEMA MOREIRA - RJ182998
		RAFAELLA MAVROPOULOS OLIVEIRA TUDE - RJ210997
		KARINA BASTOS LANNES VIEIRA - RJ227482
AGRAVADO	:	ASSOCIACAO DOS BENEFICIARIOS DO PLANO DE SAUDE CASBEG
ADVOGADOS	:	LUIZ CÉSAR KIMURA E OUTRO(S) - GO019649
		MARCELLO TERTO E SILVA - GO021959
		GISELA PEREIRA DE SOUZA MELO - GO019718

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto-vista do Ministro Antonio Carlos Ferreira dando provimento ao agravo interno, acompanhando a divergência, a Quarta Turma, por maioria, deu provimento ao agravo interno, nos termos do voto divergente do Ministro Raul Araújo, que lavrará o acórdão. Vencido o relator.

Documento eletrônico VDA44743252 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI, QUARTA TURMA Assinado em: 03/12/2024 18:33:46
Código de Controle do Documento: AE837549-3E02-431C-888F-34FC99824BD6

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2018/0310709-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 1.404.482 / GO**

Votaram com o Sr. Ministro Raul Araújo (Presidente) a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti e o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA44743252 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI, QUARTA TURMA Assinado em: 03/12/2024 18:33:46
Código de Controle do Documento: AE837549-3E02-431C-888F-34FC99824BD6